

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2800
03 de Setembro de 2024

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 36 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, aprovado por meio da Portaria INPI/PR nº 09, de 06 de março de 2024, com fulcro na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Portaria/INPI/PR nº 49, de 03 de dezembro de 2021, e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 52402.003728/2024-40,

RESOLVE:

Art. 1º O pedido de devolução de prazo oriundo da Rede Federal de Educação, que esteve em greve no período entre 11 de março e 27 de junho de 2024, será aceito no prazo de 90 (noventa dias) a contar do primeiro dia útil subsequente ao término da greve, tendo em vista a definição de fatos imprevisíveis contida no art. 2º da Portaria INPI/PR nº 49, de 03 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 21/08/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1066435** e o código CRC **FDAAD498**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Comunicado acerca do funcionamento dos sistemas informáticos relacionados ao macroprocesso de registro de desenhos industriais

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial comunica que alguns dos sistemas informáticos utilizados na prestação de serviços referentes ao registro de desenho industrial continuam apresentando instabilidades. O INPI está empenhado em realizar as correções necessárias para a normalização dos serviços.

Alguns outros serviços têm sido sanados e temos informado nos comunicados mensais.

No intuito de informar aos usuários quanto aos tipos de problemas detectados e o status das respectivas soluções, apresentamos a seguir os problemas, as soluções encaminhadas e o prazo estimado para sua efetiva resolução, bem como aqueles que têm sido resolvidos.

1. Indisponibilidade na exibição de dados e documentos em processos de desenho industrial no sistema Buscaweb: Esta indisponibilidade não permite a disponibilização de alguns documentos por meio do sistema Buscaweb para desenhos industriais. O INPI está trabalhando para resolver estas instabilidades. **Novo prazo estimado para solução: 27/12/2024.**

2. Disponibilização de certificados de desenho industrial concedidos a partir da RPI 2758 no sistema Buscaweb: a emissão de certificados de registros concedidos a partir da RPI 2758 se encontra momentaneamente paralisada, pois estão sendo realizadas adequações finais no novo sistema de gestão de processos para permitir a emissão dos mesmos. O INPI está trabalhando nas adequações e em breve informaremos sobre sua implementação. **Prazo estimado para solução: 30/09/2024.**

3. Inconsistências na exibição de dados e documentos em registros internacionais de desenho industrial advindos do Acordo de Haia no sistema Buscaweb: tal inconsistência faz com que algumas informações apresentadas se encontrem em desacordo com o publicado no Boletim Internacional, bem como desatualizadas e não permite a disponibilização de alguns documentos por meio do sistema Buscaweb para desenhos industriais. O INPI está trabalhando para resolver essas inconsistências. **Prazo estimado para solução: 30/09/2024.**



Comunicado DIRPA – Nova Portaria sobre especificações quanto à forma e ao conteúdo dos pedidos de patente e certificados de adição.

A DIRPA torna pública a nova Portaria/INPI/DIRPA Nº 14, de 29 de agosto de 2024, que estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial (LPI) - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações quanto à forma e ao conteúdo dos pedidos de patente e certificados de adição.

A nova Portaria/INPI/DIRPA Nº 14/24 entrará em vigor trinta dias após sua publicação na RPI. Com isto, na entrada em vigor da Portaria/INPI/DIRPA Nº 14/24, serão revogadas as Instruções Normativas INPI/PR nº 30/2013 e nº 31/2013.

Adicionalmente à nova Portaria/INPI/DIRPA Nº 14/24, a DIRPA também publica a nova Portaria/INPI/DIRPA Nº 16, de 02 de setembro de 2024, que republica as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Conteúdo do Pedido de Patente. O chamado “Bloco I” das Diretrizes de exame está sendo republicado para ter seu texto conformado às alterações determinadas pela Portaria/INPI/DIRPA Nº 14/24. O Apêndice II da nova Portaria/INPI/DIRPA Nº 16/24 apresenta os pontos que foram alterados nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. A nova Portaria/INPI/DIRPA Nº 16/24 também entrará em vigor trinta dias após sua publicação na RPI.

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI / DIRPA Nº 14, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial (LPI) - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações quanto à forma e ao conteúdo dos pedidos de patente e certificados de adição.

O DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022 e o art. 93, inciso V, do Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, PORTARIA/INPI/PR Nº 09 de 06 de março de 2024, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.011283/2023-91,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta norma disciplina a apresentação e depósito dos pedidos de patente e certificados de adição, quanto à formalidade e ao conteúdo, bem como aspectos relacionados à prioridade, período de graça, pedidos divididos e apresentação de modificações.

Art. 2º. Para efeitos desta norma, serão adotadas as seguintes definições:

I - requisitos mínimos – são os dados/documentos indispensáveis para que o pedido seja apresentado ao INPI;

II - pedido apresentado – é o pedido de patente entregue ao INPI e que aguarda a etapa de exame formal preliminar;

III - pedido depositado – é o pedido apresentado, que após avaliação do exame formal preliminar, é aprovado quanto aos requisitos formais estabelecidos; e

IV - pedido com documentação arquivada e depósito não efetuado – é o pedido apresentado que não atendeu às condições estabelecidas para ser considerado como depositado.

CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO E DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I – Apresentação

Art. 3º. O pedido de patente, sempre em idioma português, deverá seguir as condições estabelecidas na presente norma, contendo:

I - requerimento, através de formulário eletrônico próprio para tal ato;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;



V - listagem de sequências, se for o caso, conforme normativo vigente;

VI - resumo; e

VII - comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para apresentação do pedido de patente, conforme art. 21 da LPI, são o relatório descritivo ou reivindicações em língua portuguesa, dados relativos ao depositante e ao inventor e o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado até a data de apresentação do pedido.

Art. 4º. O pedido de patente deverá ser apresentado por meio do módulo de patentes do Peticionamento Eletrônico do INPI.

§1º - Antes da apresentação do pedido de patente deverá ser gerada a GRU correspondente à natureza do pedido conforme tabela de retribuição vigente, que deverá ser paga até a data de apresentação do pedido.

§2º - Concluída a apresentação, será atribuído um número ao pedido, que será referência para o acompanhamento das publicações na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e para consulta ao site do INPI.

§3º - O INPI notificará o recebimento do pedido de patente por meio de publicação na RPI, constando o número do pedido, a data da apresentação da documentação e o nome do depositante.

Seção II – Depósito

Art. 5º. O pedido de patente apresentado será submetido a exame formal preliminar para verificação das condições do art. 3º.

§1º - O pedido apresentado que não atenda aos requisitos mínimos do parágrafo único do art. 3º terá a documentação arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.

§2º - Ao pedido apresentado que atenda aos requisitos mínimos, mas não atenda às condições dos incisos I a VII do art. 3º, será formulada exigência formal preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na RPI.

§3º - Não respondida ou não cumprida a exigência, a documentação do pedido apresentado será arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.

§4º - O pedido aprovado na etapa de exame formal preliminar será considerado como pedido depositado, mediante publicação na RPI, tendo como data de depósito sua data de apresentação.

§5º - O pedido cujo depósito tenha sido considerado como não efetuado, conforme os §§1º e 3º deste artigo, não terá seu conteúdo divulgado, não constituindo estado da técnica.

Art. 6º. Somente o pedido considerado depositado, conforme §4º do art. 5º será válido para:

I - assegurar a prioridade unionista;

II - assegurar a prioridade interna de um pedido posterior;

III - servir de pedido principal para um certificado de adição de invenção;

IV - servir de pedido original para um requerimento de divisão;

V - a análise de requerimentos de transferência de titularidade, alterações de nome/sede; ou

VI - a análise de requerimento de retirada de pedido.

Seção III – Pagamento

Art. 7º. O pagamento da retribuição relativa ao depósito deverá ser efetuado por meio da GRU emitida em nome de um dos depositantes.

Parágrafo único - Em processos em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.



Seção IV – Numeração do pedido

Art. 8º. A numeração dos pedidos de patente será fornecida pelo INPI e constituída por quatro segmentos, a saber: país (BR), natureza de proteção, ano da apresentação do pedido, e o sequencial numérico dos depósitos, seguidos de um dígito verificador, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - A natureza do pedido será indicada pelo depositante ao emitir a GRU correspondente ao depósito.

Art. 9º. Constatada a divergência formal entre a natureza indicada pelo depositante na emissão da GRU e os documentos apresentados, será emitida exigência para esclarecimento, e, quando necessário, o pedido será renumerado mediante publicação na RPI.

Parágrafo único - Cumprida a etapa de exame formal, a análise de adequação da natureza será realizada no exame técnico, sendo publicada, quando necessária, a mudança de natureza.

Seção V – Sigilo do inventor

Art. 10. Quando requerida a não divulgação do nome do inventor, de acordo com o §4º do art. 6º da LPI, os dados do inventor serão ocultados nas publicações do processo, assim como nas cópias fornecidas a terceiros.

Parágrafo único - A solicitação de não divulgação deverá ser indicada na apresentação do pedido em campo específico do formulário de requerimento, devendo ser apresentado, como anexo, a declaração do inventor solicitando a não divulgação de sua nomeação.

Seção VI – Período de graça

Art. 11. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem à data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça).

§1º - O inventor poderá, para efeito do art. 12 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele.

§2º - As divulgações aceitas para o período de graça são apenas de documentos não-patentários.

Seção VII – Prioridade unionista

Art. 12. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 16 da LPI, a apresentação do pedido no Brasil deverá ser realizada em até 12 (doze) meses contados do depósito do primeiro pedido em país que mantenha acordo com o Brasil (Convenção da União de Paris – CUP).

Art. 13. A reivindicação de prioridade deverá ser indicada no requerimento de depósito do pedido, e comprovada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, por documento hábil da origem, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.

§1º - Não será aceita reivindicação de prioridade após a apresentação do pedido.

§2º - A reivindicação de prioridade poderá ser suplementada por outras prioridades em até 60 (sessenta) dias da apresentação do pedido, conforme §1º do art. 16 da LPI, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias definidos no caput para as respectivas comprovações.

§3º - Quando o pedido depositado no Brasil estiver fielmente contido no documento de origem, poderá ser feita declaração a este respeito, com os mesmos efeitos da tradução simples prevista no §2º do art. 16 da LPI, no requerimento de depósito, ou em apartado, até a data da apresentação do documento hábil.

§4º - Se comprovado pelo Serviço de Acesso Digital da OMPI (DAS), o código de acesso informado pelo país de primeiro depósito do pedido deverá ser declarado em campo específico do formulário de requerimento ou, tempestivamente, por meio do serviço de outras petições.



Art. 14. Se o documento que deu origem à prioridade for de depositante distinto daquele que requereu o pedido no Brasil, por cessão de direitos, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão, ou documento equivalente, firmado em data anterior à do depósito no Brasil, dispensada notariação/legalização, acompanhado de tradução simples ou em documento bilíngue.

§1º - As formalidades do documento de cessão do direito de prioridade serão aquelas determinadas pela lei do país onde houver sido firmado.

§2º - Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação e da cessão dos futuros inventos, ou documento equivalente.

Seção VIII – Prioridade interna

Art. 15. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 17 da LPI, o pedido de patente depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade interna ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§1º - A reivindicação de prioridade interna deverá ser feita na apresentação do pedido de patente, indicando o número e a data de depósito do pedido anterior.

§2º - Caso o pedido posterior não reivindique prioridade interna de um pedido anterior nos termos do caput, o primeiro pedido constituirá estado da técnica, desde que venha a ser publicado.

§3º - Um pedido em exame formal poderá ser indicado como prioridade interna, mas apenas após ser considerado depositado conforme art. 5º § 4º, assegurará a prioridade interna de um pedido posterior.

§4º - O pedido anterior ainda pendente será arquivado definitivamente e publicado.

CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I – Especificações gerais

Art. 16. O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo deverão ser apresentados em documentos separados e numerados da seguinte forma:

I - iniciando cada documento com sequência de numeração independente; e

II - consecutivamente, com algarismos arábicos, indicando o número da página e o número total de páginas (de cada uma destas partes), como p. ex. 1/3, 1 de 3, 1-3 etc., centralizados na margem superior da página.

Art. 17. O relatório descritivo, as reivindicações e o resumo deverão ser apresentados de maneira legível com caracteres de, no mínimo, 2,1 mm de altura (corpo 12) e entrelinha de 1 ½, justificados ou alinhados à esquerda, contendo entre 20 e 35 linhas de texto por página, na cor preta.

Art. 18. Reivindicações e resumo deverão ser identificados com os termos “Reivindicações” e “Resumo”, centralizados na parte superior da página, acima do início do texto da primeira página de cada documento apresentado.

Art. 19. Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, deverão ter qualidade suficiente de forma que todos os detalhes sejam reproduzíveis quando impressos e incluídos no documento de desenhos do pedido, não sendo aceitas no relatório descritivo, nas reivindicações ou no resumo.

Art. 20. Tabelas, fórmulas ou estruturas químicas e expressões matemáticas, quando inseridas no texto do relatório descritivo ou nas reivindicações, deverão ser apresentadas na cor preta e identificadas de forma sequencial.



Art. 21. O relatório descritivo, as reivindicações, as páginas dos desenhos e o resumo não poderão conter rasuras ou emendas, timbres, logotipos, letreiros, assinaturas ou rubricas, sinais ou indicações de qualquer natureza estranhos à matéria do pedido.

Art. 22. A apresentação de desenhos será obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade.

Seção II – Especificações quanto à terminologia e aos símbolos

Art. 23. O pedido de patente deverá cumprir as seguintes especificações:

I - as unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo Sistema Internacional de Unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas;

II - em relação às indicações geométricas, mecânicas, elétricas, magnéticas, térmicas, óticas e de radioatividade, deverá ser observado o disposto no vigente Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente;

III - as fórmulas químicas e/ou expressões matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medida, deverão obedecer à prática consagrada no setor; e

IV - a terminologia e os símbolos deverão ser uniformes em todo o pedido.

Seção III – Título

Art. 24. O título, quanto à forma, deverá:

I - ser conciso, claro e específico, identificando o objeto do pedido, não podendo exceder 500 caracteres;

II - não conter denominações de fantasia;

III - não conter fórmulas químicas ou matemáticas; e

IV - ser o mesmo para o relatório descritivo e o resumo, prevalecendo, no caso de divergência quanto aos incisos I, II e III do título informado no requerimento, aquele indicado nos documentos relatório descritivo e resumo.

Art. 25. O título, quanto ao conteúdo, deverá representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações.

Seção IV – Relatório descritivo

Subseção IV.I – Especificações do relatório descritivo quanto à forma

Art. 26. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - trazer o título do pedido, apenas na página inicial, centralizado, separado do texto do relatório descritivo em si;

II - indicar cada parágrafo com uma numeração sequencial, em algarismos arábicos, localizada à esquerda do texto, como por exemplo [003], [015] etc.; e

III - relacionar, em uma listagem, todas as figuras apresentadas no documento de desenhos.

Subseção IV.II – Especificações do relatório descritivo quanto ao conteúdo



Art. 27. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:

- I - precisar o setor técnico a que se aplica a invenção ou o modelo de utilidade;
- II - descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame do pedido, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes;
- III - descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção, ou do modelo de utilidade em relação ao estado da técnica;
- IV - ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar, no caso de patente de invenção, o efeito técnico alcançado, ou no caso de modelo de utilidade, a melhoria funcional alcançada;
- V - especificar na relação de figuras suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos, ...);
- VI - descrever a invenção de forma precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos e às sequências biológicas, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica;
- VII - no caso de modelo de utilidade, descrever o modelo de forma precisa, clara e suficiente, com as possíveis variantes, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, de forma a definir o objeto requerido e não um simples princípio segundo o qual o mesmo pode adotar formas diversas, não sendo cabíveis trechos do tipo "concretização preferida", "a título exemplificativo" etc.;
- VIII - indicar, explicitamente, a aplicação industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção ou do modelo de utilidade; e
- IX - seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção ou do modelo de utilidade, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.

Seção V – Reivindicações

Subseção V.I – Especificações das reivindicações quanto à forma

Art. 28. Cada reivindicação deverá cumprir as seguintes especificações:

- I - ser numerada consecutivamente, em algarismos arábicos;
- II - conter uma única expressão “caracterizado por”; e
- III - ser redigida sem interrupção por pontos.

Subseção V.II – Especificações das reivindicações do pedido de patente de invenção quanto ao conteúdo

Art. 29. As reivindicações deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - a quantidade de reivindicações independentes e dependentes deverá ser suficiente para definir corretamente o objeto do pedido;
- II - as reivindicações podem ser de dois tipos, produto ou processo, e se referirem a diferentes categorias: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema, composto, composição, kit etc.; e processo, uso e método.
- III - um mesmo quadro reivindicatório poderá conter mais de uma categoria de reivindicação como produto e uso; processo e aparelho; produto, processo e aparelho; produto, processo e uso; etc., desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo, sendo arranjadas da maneira mais prática possível;
- IV - cada reivindicação deverá ser iniciada pela sua categoria;
- V - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas;
- VI - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo;



VII - as reivindicações não deverão conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte ... do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos";

VIII - em cada reivindicação, as características técnicas deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, se houver, sendo sinalizados entre parênteses, quando essencial à clareza, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações; e

IX - as reivindicações não deverão conter trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto.

Art. 30. As reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, e deverão cumprir as seguintes especificações:

I - para cada categoria de reivindicação caberá pelo menos uma reivindicação independente;

II - cada reivindicação independente deverá corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à definição e realização da invenção;

III - será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria somente se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo;

IV - as reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias seja especialmente adaptada à outra, deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...";

V - as reivindicações independentes deverão conter, quando necessário, antes da expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;

VI - após a expressão "caracterizado por" deverão ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger; e

VII - as reivindicações independentes poderão servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas pela categoria.

Art. 31. As reivindicações dependentes são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, e, deverão cumprir as seguintes especificações:

I - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por";

II - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;

III - nas reivindicações dependentes deverão ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações que não definem quais/quantas são as combinações, como formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, sendo que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita;

IV - a reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação (reivindicação de dependência múltipla) deverá se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, sendo permitida somente uma das formulações para todas as reivindicações de dependência múltipla;

V - as reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, poderão servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências; e

VI - todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório.



Subseção V.III – Especificações das reivindicações do pedido de modelo de utilidade quanto ao conteúdo

Art. 32. As reivindicações no pedido de modelo de utilidade deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - as reivindicações deverão ser preferencialmente iniciadas pelo título do pedido;
- II - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;
- III - as características técnicas do modelo definidas nas reivindicações deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, sendo sinalizados entre parênteses;
- IV - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos;
- V - exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não poderão conter, no que diz respeito às características técnicas do modelo, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como apresentado na parte ... do relatório", ou "como apresentado pelo desenho ..." etc.; e
- VI - não serão aceitas reivindicações de utilização e trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto.

Art. 33. Cada pedido deverá conter uma única reivindicação independente que descreva o modelo de utilidade, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional.

Art. 34. A reivindicação independente no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverá cumprir as seguintes especificações:

- I - a reivindicação independente deverá, quando necessário, conter entre o título e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo; e
- II - a reivindicação independente deverá definir, após a expressão "caracterizado por", somente a nova forma ou disposição introduzida contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto.

Art. 35. Somente serão aceitas reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade quando:

- I - referirem-se a elemento complementar de uso opcional que não altere ou modifique as condições de utilização e funcionamento do objeto;
- II - referirem-se à variação de forma ou a detalhe relacionados a elementos componentes do modelo, definidos na primeira reivindicação, e que não alterem a unidade do modelo (unidade técnico-funcional e corporal do objeto) e seu funcionamento; e
- III - referirem-se ao objeto em sua forma tridimensional nos casos em que a configuração final seja secundária e decorrente da montagem de uma estrutura inicial planejada caracterizada na primeira reivindicação.

Art. 36. As reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características técnicas compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; e
- II - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por".

Seção VI – Desenhos

Art. 37. O documento de desenhos será composto apenas por figuras (tais como fotografias, imagens tridimensionais, fluxogramas, diagramas e representações gráficas), podendo conter, em cada página, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra.

Parágrafo único - No requerimento deverá ser indicada a figura que melhor representa o pedido, sujeita à avaliação do INPI.

Subseção VI.I – Especificações dos desenhos quanto à forma

Art. 38. As figuras que compõem o documento de desenhos deverão cumprir as seguintes especificações:

I - ficar dispostas na página com margem superior entre 2,5 cm e 4 cm; esquerda e direita entre 1,5 cm e 2,5 cm; e inferior com pelo menos 1 cm;

II - ser executadas com clareza e em escala que possibilite sua reprodução e redução com definição de detalhes; e

III - ser numeradas consecutivamente.

Subseção VI.II – Especificações dos desenhos quanto ao conteúdo

Art. 39. Cada figura que compõe o documento de desenhos deverá permitir uma melhor compreensão da invenção ou modelo de utilidade, cumprindo as seguintes especificações:

I - ser isenta de textos, podendo conter apenas termos indicativos (tais como “água”, “vapor d’água”, “aberto”, “fechado”, “corte AA” etc.), e palavras-chave indispensáveis à sua compreensão;

II - conter descrições de atividades e/ou etapas nos diagramas em bloco e/ou fluxogramas;

III - dispor os termos indicativos de maneira a não cobrir qualquer linha das figuras;

IV - conter sinais de referência, tais como algarismos, letras ou alfanuméricos, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todas as figuras, sempre que essa apareça; e

V - ser ordenada, preferencialmente, conforme o relatório descritivo.

Seção VII - Resumo

Subseção VII.I – Especificações do resumo quanto à forma

Art. 40. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - trazer o título do pedido, centralizado, separado do texto do resumo em si; e

II - ser conciso, conter preferencialmente entre 50 e 200 palavras, e não exceder uma página.

Subseção VII.II – Especificações do resumo quanto ao conteúdo

Art. 41. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção ou modelo de utilidade e ser um sumário do que foi exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos, e representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações;

II - ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção ou do modelo de utilidade e do uso principal ou dos usos principais da invenção;



III - ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa em determinado setor técnico, especialmente ajudando o usuário a formular uma opinião quanto à conveniência ou não de consultar o documento na íntegra; e

IV - não fazer menção ao mérito ou ao valor da invenção ou modelo de utilidade requerido.

CAPÍTULO III – CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 42. O aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção de um pedido ou patente poderá ser requerido em um certificado de adição de invenção, desde que apresente o mesmo conceito inventivo.

Art. 43. O requerimento de certificado de adição deverá estar de acordo com a presente norma quanto à entrega do pedido, sendo que:

I - somente poderá ser requerido pelo mesmo depositante de pedido ou titular de patente de invenção; e

II - no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de certificado de adição, com menção ao número do pedido ou patente principal, por exemplo “certificado de adição de invenção do _____”.

Art. 44. Após cumprida a etapa de exame formal, caso já tenha ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

Art. 45. A alteração de dados do depositante ou titular do certificado de adição estará condicionada à alteração de dados do pedido principal.

Art. 46. Dos documentos que irão compor o certificado de adição:

I - o relatório descritivo, o resumo e, se for o caso, os desenhos do pedido de certificado de adição deverão limitar-se ao aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido, salvo quando necessário à perfeita compreensão da matéria, caso em que poderá incluir matéria contida no pedido principal; e

II - as reivindicações do certificado de adição deverão ser redigidas de modo que no preâmbulo conste a matéria pleiteada no pedido (ou patente) principal e após a expressão “caracterizado por” o aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido.

Art. 47. O exame técnico do pedido de certificado de adição somente iniciará depois da concessão da patente do pedido principal.

Art. 48. O pedido de certificado de adição será arquivado, por não haver pedido ou patente do qual possa ser acessório, nas situações em que o pedido principal:

I - tenha homologada sua retirada ou desistência;

II - tenha sido abandonado ou arquivado;

III - seja mantido arquivado após recurso;

IV - seja arquivado definitivamente;

V - tenha o indeferimento mantido;

VI - seja mantido indeferido após recurso;

VII - seja transformado em modelo de utilidade;

VIII - a patente tenha sido extinta;

IX - tenha caducado, sem que tenha sido interposto recurso;

X - tenha a caducidade mantida em grau de recurso; ou



XI - tenha sido declarado nulo.

§1º - Dentro do prazo de 60 dias contados da publicação do arquivamento, o depositante poderá apresentar o requerimento de desarquivamento do pedido, assim como o requerimento para transformação do pedido de certificado de adição em patente de invenção ou modelo de utilidade, acompanhado das taxas devidas.

§2º - Uma vez realizada a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, o pedido será renumerado para a natureza desejada e a data de depósito do pedido de patente será a mesma data do depósito do certificado de adição.

Art. 49. Serão aplicados ao certificado de adição as mesmas disposições estabelecidas para os pedidos de patentes de invenção, quando não houver disposição específica.

CAPÍTULO IV – PEDIDOS DIVIDIDOS

Art. 50. O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, que consiste na data de publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.

§1º - Considera-se “pedido original” o primeiro pedido depositado.

§2º - Requerimentos de divisão intempestivos conforme o caput serão arquivados.

§3º - O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado.

§4º - O prazo do caput não se aplica à divisão de pedido de patente de ofício.

Art. 51. O depósito do pedido dividido deverá conter:

I - requerimento através do formulário eletrônico próprio para este ato, acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito;

II - os documentos que integram o pedido dividido de acordo com as disposições estabelecidas nesta norma, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número do pedido original, por exemplo “Dividido do _____”; e

III - uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações no quadro reivindicatório do pedido dividido com relação ao último quadro reivindicatório apresentado no pedido original, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.

Art. 52. Os recolhimentos das retribuições relativas às anuidades e ao pedido de exame para o pedido dividido deverão ser realizados de acordo com a fase processual do pedido original, no valor constante da tabela de retribuição vigente.

Art. 53. Concluído o exame formal preliminar, o pedido dividido será considerado como depositado, mediante publicação na RPI.

Parágrafo único - O INPI notificará no pedido original, por meio de publicação em RPI, o número do pedido dividido considerado depositado.

Art. 54. Sempre que houver sobreposição do escopo pleiteado no pedido original e no dividido, as reivindicações do pedido original deverão ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido.

Art. 55. O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, aproveitando-se os documentos, pareceres e petições do pedido original, no que couber.

Art. 56. O pedido original e seus divididos deverão ser examinados simultaneamente, sempre que possível.



Parágrafo único - A decisão do pedido dividido deverá preferencialmente ocorrer após a decisão do pedido original.

CAPÍTULO V – MODIFICAÇÕES AO PEDIDO DE PATENTE

Art. 57. A apresentação de modificações, após o pedido ter sido considerado como depositado, deverá conter:

I - os documentos modificados, sem qualquer tipo de rasura ou sinalização, de acordo com as especificações da presente norma; e

II - uma cópia de comparação indicando, especificamente, a localização das alterações no texto, com marcação de tachado indicando remoção, e marcação de sublinhado indicando inclusão ou substituição.

Parágrafo único - A cópia contendo as alterações poderá ser substituída por um esclarecimento apontando especificamente quais alterações foram realizadas em relação às vias apresentadas anteriormente, indicando página, trecho, e tipo de modificação efetuada.

Art. 58. Excepcionalmente, nos casos onde uma modificação no relatório descritivo seja necessária e tal alteração implicar em substancial rearranjo das demais folhas que o compõem, poderão ser aceitas folhas de substituição com numeração híbrida, isto é, formada por algarismos arábicos e letras, devidamente vinculadas com a folha precedente e com a posterior, devendo haver clara indicação da sequência, em todas as folhas com numeração híbrida e na imediatamente anterior, por meio de uma nota no rodapé destas folhas, nos seguintes termos: (na folha 4) - "segue-se folha 4a", (na folha 4a) - "segue-se folha 4b", (na folha 4b) - "segue-se folha 5".

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O depositante poderá constituir procurador para representar seus interesses junto ao INPI e o respectivo instrumento de procuração, conforme estabelecido no art.216 da LPI, deve ser apresentado no momento do primeiro ato da parte no processo, ou, em até 60 (sessenta) dias da data da apresentação do pedido, independente de notificação ou exigência.

Parágrafo único - Caso não seja apresentada procuração no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido será arquivado definitivamente e posteriormente publicado.

Art. 60. Depositantes domiciliados no exterior devem constituir procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, nos termos do art.217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente.

Parágrafo único - A constituição de procurador prevista no art. 217 da LPI, se não efetuada no depósito, poderá ser exigida pelo INPI a qualquer momento.

Art. 61. O instrumento de procuração deve ser redigido em língua portuguesa, e conter os dados do outorgante, do outorgado, os poderes que estão sendo concedidos, além de data, local e assinatura do outorgante.

Parágrafo único - Depositantes domiciliados no exterior devem constituir representante legal no Brasil, por meio de instrumento de procuração que inclua poderes para receber citações judiciais.

Art. 62. Os documentos apresentados por terceiros, a título de subsídios, serão tidos como se fossem referências identificadas na busca realizada pelo examinador, e como tal, se relevantes, anexadas ao parecer técnico, para conhecimento e manifestação do depositante.

Art. 63. Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame em primeira instância a data de publicação na RPI da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.

Parágrafo único - O prazo do caput não se aplica à divisão de pedido de patente de ofício.



Art. 64. Conforme art. 212 da LPI, salvo os casos de arquivamento definitivo, das decisões de que trata a presente norma cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 65. Serão aplicadas aos pedidos internacionais que solicitarem a entrada na fase nacional no Brasil via PCT as disposições estabelecidas na presente norma, quando não houver disposição específica.

Art. 66. Ficam revogadas as Instruções Normativas INPI/PR nº 30/2013 e nº 31/2013.

Art. 67. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na RPI.

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES
Diretor de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a)**, em 30/08/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1071403** e o código CRC **23AD9AEC**.

Referência: Processo nº 52402.011283/2023-91

SEI nº 1071403

Criado por [asmlima](#), versão 4 por [asmlima](#) em 29/08/2024 15:53:20.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA /INPI /DIRPA Nº 16, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

Republicar as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Conteúdo do Pedido de Patente.

O DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022 e o art. 93, inciso V, do Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, PORTARIA/INPI/PR Nº 09 de 06 de março de 2024, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.011283/2023-91,

RESOLVE:

Art. 1º Republicar as diretrizes de exame de pedidos de patente - Conteúdo do Pedido de Patente (Bloco I).

Art. 2º Fica revogada a Resolução Nº 124/2013.

Art.3º Esta Portaria revoga a PORTARIA /INPI / Nº 15, DE 29 DE AGOSTO DE 2024, que republica as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Conteúdo do Pedido de Patente.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES
Diretor de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a)**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1073725** e o código CRC **4BBB0430**.

ANEXO I

Diretrizes de exame de pedidos de patente - Conteúdo do Pedido de Patente (Bloco I)

Referência: Processo nº 52402.011283/2023-91

SEI nº 1073725





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DIRETRIZES DE EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE

Conteúdo do Pedido de Patente
Título, Relatório Descritivo,
Quadro Reivindicatório,
Desenhos e Resumo

Bloco I



SUMÁRIO

CONTEÚDO DO PEDIDO DE PATENTE

Parágrafos

Capítulo I

DO TÍTULO 1.01 – 1.02

Capítulo II

DO RELATÓRIO DESCRITIVO 2.01 – 2.46

Modo de Apresentação 2.01 – 2.02

Estado da Técnica 2.03 – 2.05

Problema Técnico a Ser Resolvido pela Invenção e Comprovação do Efeito Técnico Alcançado 2.06 – 2.11

Aplicação Industrial 2.12

Da Suficiência Descritiva 2.13 – 2.16

Do Depósito de Material Biológico 2.17 – 2.18

Da Listagem de Sequências 2.19

Matéria Inicialmente Revelada no Relatório Descritivo 2.20 – 2.24

Uso de Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais 2.25 – 2.26

Sinais de Referência 2.27 – 2.29

Terminologia 2.30 – 2.32

Valores Físicos e Unidades 2.33 – 2.37

Declarações Genéricas 2.38 – 2.39

Documentos de Referência 2.40 – 2.46

Capítulo III

DO QUADRO REIVINDICATÓRIO – DAS REIVINDICAÇÕES 3.01 – 3.147

Geral 3.01 – 3.02

Numeração 3.03

Da Forma, Conteúdo e Tipos de Reivindicação

Preâmbulo, Expressão Caracterizante e Parte Caracterizante 3.04 – 3.09

Características Técnicas 3.10 – 3.14

Fórmulas e Tabelas 3.15

Tipos de Reivindicações 3.16 – 3.19

Da Formulação das Reivindicações 3.20

Das Reivindicações Independentes 3.21 – 3.29

Das Reivindicações Dependentes 3.30 – 3.35

Da Clareza e Interpretação das Reivindicações

Geral 3.36 - 3.39

Inconsistências – Fundamentação no Relatório Descritivo e Figuras 3.40

Declarações Genéricas 3.41

Características Essenciais 3.42 – 3.44

Uso de Termos Relativos e/ou Imprecisos 3.45 – 3.47

Termos “Consistindo” *versus* “Compreendendo” 3.48 – 3.49

Características Opcionais 3.50



Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais	3.51
Definição da Matéria de Proteção em Termos do Resultado a Ser Atingido	3.52 – 3.53
Definição da Matéria de Proteção em Termos de Parâmetros	3.54 – 3.57
Métodos e Meios para a Medição de Parâmetros Referidos nas Reivindicações	3.58 – 3.59
Reivindicações de Produto por Processo	3.60 – 3.61
Definição por Referência ao Uso ou a Outro Objeto	3.62 – 3.68
O termo “em”	3.69 – 3.72
Reivindicações de Uso	3.73 – 3.76
Referências ao Relatório Descritivo ou Desenhos	3.77
Sinais de Referência	3.78 – 3.82
Limitações Negativas	3.83 – 3.84
Da Fundamentação no Relatório Descritivo – artigo 25 da LPI	
Observações Gerais	3.85
Grau de Generalização em uma Reivindicação	3.86 – 3.87
Objeção à Falta de Fundamentação	3.88 – 3.90
Falta de Fundamentação <i>versus</i> Insuficiência Descritiva	3.91 – 3.92
Definição em Termos de Função	3.93 – 3.95
Matéria Contida no Quadro Reivindicatório e Não Mencionada no Relatório Descritivo	3.96 – 3.97
Unidade de Invenção – artigo 22 da LPI	
Considerações Gerais	3.98 – 3.103
Características Técnicas Especiais	3.104 – 3.111
Falta de Unidade de Invenção a <i>Priori</i> ou a <i>Posteriori</i>	3.112 – 3.118
Produtos Intermediários e Finais	3.119 – 3.125
Alternativas (“ <i>Grupamentos Markush</i> ”)	3.126 – 3.128
Características Individuais em uma Reivindicação	3.129 – 3.130
Reivindicações Dependentes	3.131 – 3.132
Análise do Pedido Dividido	3.133 – 3.137
Unidade de Invenção e Dupla Proteção	3.138 – 3.143
Capítulo IV	
DOS DESENHOS	4.01 – 4.06
Capítulo V	
DO RESUMO	5.01 – 5.02
Apêndice I – Fluxograma de Unidade de Invenção	
Apêndice II – Histórico das alterações	



CONTEÚDO DO PEDIDO DE PATENTE

Capítulo I DO TÍTULO

1.01 O título do pedido deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção, e deve ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo, o resumo, e a listagem de sequências, se houver. O examinador deve avaliar se o título representa adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Não é obrigatório que todas as reivindicações independentes de uma mesma categoria estejam representadas no título.

Exemplo: Se um pedido pleiteia mais de uma alternativa para uma mesma categoria de reivindicação independente, tais alternativas poderão ser representadas em conjunto.

1.02 Se as reivindicações sofrerem alterações de categoria, o título deve ser alterado de forma correspondente. Em parecer em que seja feita exigência relativa ao título, o examinador poderá sugerir um novo título.

Capítulo II DO RELATÓRIO DESCRITIVO

Modo de Apresentação

2.01 O examinador deve verificar se o modo de apresentação do relatório descritivo atende ao que se segue:

- ser iniciado pelo título;
- especificar o campo técnico ao qual a invenção se relaciona;
- indicar e descrever o estado da técnica entendido como relevante pelo depositante para a compreensão da invenção; destacando os problemas técnicos existentes;
- revelar a invenção, tal como reivindicada, de modo que o



problema técnico e sua solução possam ser entendidos, e estabelecer quaisquer efeitos vantajosos da invenção em relação ao estado da técnica relevante;

- ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar o efeito técnico alcançado;
- relacionar as figuras apresentadas nos desenhos, especificando suas representações gráficas, tais como, vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos e etc.;
- descrever a invenção de forma consistente, precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, se houver, e, quando apropriado, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, e relacionando-os com o estado da técnica;
- ressaltar, quando apropriado, a melhor forma de execução da invenção, conhecida pelo depositante, na data do depósito ou da prioridade, quando houver. A melhor forma de execução aplica-se a todos os elementos considerados essenciais à invenção ainda que não reivindicados.

Exemplo: Uma invenção se refere a um selo elastomérico e respectivo método de tratamento para fabricação do dito selo. Este método, embora não reivindicado, se considerado essencial para se atingir as características diferenciadas apresentadas pelo selo, deve ser descrito no relatório uma vez que, sem a descrição do método, o selo reivindicado não pode ser implementado.

- indicar, de modo explícito, se isto não for inerente à descrição ou da natureza da invenção, a forma pela qual a invenção pode ser utilizada ou produzida em qualquer tipo de indústria.

2.02 O examinador poderá permitir uma apresentação diferente do modo acima especificado somente quando possibilitar uma melhor compreensão da invenção.



Estado da Técnica

2.03 O relatório descritivo deve incluir o estado da técnica pertinente à invenção, o qual poderá ser de valia para a compreensão da invenção, à busca e ao exame da invenção.

2.04 Os documentos citados como representativos do estado da técnica devem ser identificados, seja literatura patentária ou não patentária, como por exemplo, artigos científicos, matérias jornalísticas e anais de congresso.

2.05 Em decorrência do exame, o examinador pode exigir que o depositante insira referências a documentos do estado da técnica no relatório descritivo do pedido, como por exemplo, documentos encontrados durante a busca, considerando que o conteúdo destes documentos não se estenda além da divulgação da invenção originalmente depositada no pedido.

Problema Técnico a Ser Resolvido pela Invenção e Comprovação do Efeito Técnico Alcançado

2.06 A invenção deve ser descrita de modo que o problema técnico possa ser compreendido, assim como a solução proposta. Para atender a esta condição, os detalhes considerados necessários para elucidação da invenção devem ser incluídos.

2.07 Em conformidade com a Portaria vigente é necessário que a invenção resolva problemas técnicos, constituindo a solução para tais problemas, e que possua efeito técnico. Assim, é necessário evidenciar o caráter técnico do problema a ser resolvido, pela solução proposta. Os efeitos alcançados para que se tenha uma invenção podem ser comprovados posteriormente desde que não configurem adição de matéria nova.

2.08 Um pedido de patente não necessariamente deve descrever a solução ótima do problema a que se refere, e não necessariamente implica que



a solução técnica seja um avanço em relação ao estado da técnica. Assim, a solução proposta pode ser simplesmente a busca de uma alternativa, que pode atingir os mesmos resultados, por meio de caminhos técnicos diferentes, desde que atendidos os requisitos de patenteabilidade.

2.09 Documentos pertencentes ao estado da técnica, identificados posteriormente ao depósito, isto é, durante a busca ou apresentados em subsídios ao exame, podem fazer com que o pedido venha a ter seu problema técnico reformulado, e/ou substituído por outro problema técnico. Neste caso, desde que esta reformulação seja dedutível por um técnico no assunto e inerente à matéria inicialmente revelada, com base no pedido tal como depositado, tais documentos poderão ser incluídos no relatório descritivo, de modo a evidenciar a contribuição da invenção ao estado da técnica.

2.10 O termo “inerente” requer que a matéria não descrita esteja necessariamente implícita no pedido tal como depositado, e que a mesma seria reconhecida por um técnico no assunto. A inerência não pode ser estabelecida por probabilidades ou possibilidades. O simples fato de que algo possa resultar a partir de um dado conjunto de circunstâncias não é suficiente.

2.11 A reformulação do problema técnico, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser incorporada ao quadro reivindicatório. Entretanto, poderá resultar na introdução nas reivindicações de características originalmente presentes apenas no relatório descritivo, desenhos ou resumo, por ocasião do depósito, desde que isto não implique em ampliação do escopo da matéria reivindicada.

Aplicação Industrial

2.12 O relatório descritivo deverá indicar, de modo explícito, a forma pela qual a invenção pode ser explorada na indústria, se isto não for inerente ao relatório descritivo ou à natureza da invenção.



Suficiência Descritiva

2.13 A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. O relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada.

2.14 A definição de técnico no assunto é abrangente. O técnico no assunto pode ser aquele com conhecimento mediano da técnica em questão à época do depósito do pedido, com nível técnico-científico, e/ou aquele com conhecimento prático operacional do objeto. Considera-se que o mesmo teve à disposição os meios e a capacidade para trabalho e experimentação rotineiros, usuais ao campo técnico em questão. Pode haver casos onde seja mais apropriado pensar em termos de um grupo de pessoas, como no caso de uma equipe de produção ou pesquisa. Isto pode se aplicar, particularmente, em certas tecnologias avançadas tais como computadores e nanotecnologia.

2.15 Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto:

- (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e
- (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença.

Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma.

2.16 A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige apenas que haja uma descrição que permita a implementação da



invenção por um técnico no assunto. Nos casos em que tal descrição seja considerada essencial para a busca e análise do pedido, e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente.

Do Depósito de Material Biológico

2.17 Quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do artigo 24 da LPI e que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado até a data de depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

2.18 Na inexistência de instituição localizada no país, autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional vigente no país, a depositante poderá efetuar o depósito do material biológico em qualquer uma das autoridades de depósito internacional reconhecidas pelo Tratado de Budapeste, devendo ser efetuado até a data de depósito do pedido de patente, e tais dados deverão integrar o relatório descritivo do pedido de patente.

Da Listagem de Sequências

2.19 A depositante de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de Sequências, para possibilitar a aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI.

Matéria Inicialmente Revelada no Relatório Descritivo

2.20 O artigo 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. Entende-se matéria revelada como toda a matéria que consta do pedido de patente como um todo: relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos



(se houver).

2.21 Não há objeções para que a depositante introduza emendas no relatório descritivo, relativas apenas a uma melhor descrição do estado da técnica, bem como a eliminação de incoerências no texto, a qualquer tempo.

2.22 A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita.

Exemplo 1: Em pedido de patente que se refere a uma composição química contendo diversos ingredientes, um ingrediente adicional a esta composição seria considerado acréscimo de matéria indevido. Da mesma forma, um pedido de patente de invenção que descreva um quadro de bicicleta sem especificar o tipo de material, implicaria acréscimo de matéria, caso a depositante do pedido solicitasse emenda que descrevesse tal material como sendo alumínio, essencial para a invenção. No caso desta emenda representar apenas o estado da técnica, a mesma seria aceita.

Exemplo 2: Em uma invenção que se refira a uma borracha, sem em nenhum momento revelar explicitamente, por exemplo, que a borracha é elástica, uma emenda no relatório descritivo que mencione esta característica pode ser aceita sem que isso se configure em acréscimo de matéria, uma vez que tal característica é inerente a qualquer borracha, para um técnico no assunto, por ocasião do depósito.

2.23 As emendas no relatório descritivo, decorrentes de exigência técnica ou ciência de parecer formulada pelo INPI deverão ser examinadas. Se nesta ocasião a depositante apresentar emendas voluntárias no relatório descritivo não diretamente decorrentes do exame, estas também deverão ser examinadas e serão aceitas desde que se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.



2.24 Após o requerimento de exame, as emendas voluntárias apresentadas ao relatório descritivo poderão ser aceitas, desde que limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido.

Uso de Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais

2.25 O uso de nomes próprios, marcas registradas, nomes comerciais ou palavras similares quando tais palavras simplesmente se referirem à origem ou a um conjunto de diferentes produtos não é permitido.

2.26 Exceções ocorrem quando tais palavras são aceitas como termos descritivos padronizados. Neste caso, tais palavras são permitidas sem a necessidade de uma identificação complementar, no que se refere ao produto com a qual se relacionam.

Sinais de Referência

2.27 Os sinais de referência utilizados nos desenhos devem constar do relatório descritivo.

2.28 O relatório descritivo e os desenhos devem ser consistentes entre si e os sinais de referência devem estar definidos no relatório descritivo.

2.29 Os sinais de referência devem ser uniformes ao longo do pedido.

Terminologia

2.30 O relatório descritivo deve ser claro, devendo utilizar termos reconhecidos da técnica. Termos técnicos pouco utilizados ou especialmente formulados podem ser aceitos, desde que adequadamente definidos e que não haja um equivalente reconhecido na técnica.



2.31 A adoção deste critério deve ser estendida para termos estrangeiros quando não houver equivalentes na língua vernácula. Termos que já apresentam um significado estabelecido não devem ser utilizados para significar algo diferente, de modo a evitar confusão.

2.32 A terminologia deve ser uniforme ao longo do pedido.

Valores Físicos e Unidades

2.33 Quando propriedades são utilizadas para caracterizar um material, as unidades relevantes devem ser especificadas se considerações quantitativas estiverem envolvidas. Se isto é feito por meio de um padrão publicado (por exemplo, um padrão de tamanhos de peneiras), e um conjunto de iniciais ou abreviação similar é utilizado para referenciar tal padrão, tal informação deve constar adequadamente no relatório descritivo.

2.34 As unidades de pesos e medidas devem ser expressas pelo sistema internacional de unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas. Quando a unidade empregada diferir da prática consagrada no setor e do Sistema Internacional de unidades, a depositante deve apresentar a respectiva conversão para o sistema internacional de unidades.

2.35 Em relação às indicações geométricas, mecânicas, elétricas, magnéticas, térmicas, óticas e de radioatividade, deve ser observado o disposto no vigente Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente.

2.36 As fórmulas químicas e/ou expressões matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente, devem obedecer à prática consagrada no setor.

2.37 A terminologia e os símbolos, bem como o sistema de unidade



adotado, devem ser uniformes em todo o pedido.

Declarações Genéricas

2.38 Declarações genéricas no relatório descritivo, que utilizam termos vagos e imprecisos, as quais implicam na extensão da matéria de proteção não serão admitidas, com base no artigo 24 da LPI.

2.39 De modo particular, deve ser levantada objeção a qualquer declaração que se refira à extensão da proteção de modo a cobrir o “espírito” da invenção. Objeção também deve ser levantada para uma “combinação de características” ou para qualquer declaração que implique que a invenção se refira não somente à combinação como um todo, mas também para características individuais ou suas sub-combinações.

Documentos de Referência

2.40 Os documentos citados como referência nos pedidos de patentes podem se relacionar ao estado da técnica ou a uma parte da revelação da invenção. A referência a um documento, seja de literatura patentária ou não patentária, que se relaciona ao estado da técnica pode estar presente no pedido originalmente depositado ou ser introduzido em uma data posterior (vide 2.03).

2.41 Quando o documento de referência se relaciona com a invenção, o examinador deve considerar, em primeiro lugar se o que está no documento de referência é de fato essencial para a execução da invenção como entendido pelo artigo 24 da LPI:

(a) se não for essencial, a expressão usual "que aqui é incorporado por referência", ou qualquer expressão do mesmo tipo, pode ser mantida no relatório descritivo; e

(b) se a matéria no documento referido é essencial para satisfazer a suficiência descritiva, o examinador deve exigir a supressão da expressão acima mencionada e que a matéria seja expressamente



incorporada ao relatório descritivo, pois a especificação do pedido deve ser auto-suficiente, isto é, capaz de ser entendida em relação às características essenciais da invenção, sem referência a qualquer outro documento.

2.42 Essa incorporação de matéria essencial ou características essenciais é, no entanto, sujeita às restrições do artigo 32 da LPI, de modo que:

(a) a proteção foi inicialmente reivindicada para tais características, de modo a atender ao artigo 25 da LPI;

(b) tais características contribuem para resolver o problema técnico subjacente à invenção;

(c) tais características pertencem de modo claro à descrição da invenção constante no pedido e, assim, ao conteúdo do pedido tal como depositado; e

(d) tais características são definidas com precisão e identificáveis dentro de toda a informação técnica no documento de referência.

2.43 Se o documento de referência for essencial para a realização da invenção, e não se encontrava disponível ao público na data do depósito do pedido, o mesmo só pode ser aceito como referência se foi disponibilizado ao público até a data da publicação do pedido. Em caso desta indisponibilidade, o examinador deverá questionar a suficiência descritiva do pedido com base no artigo 24 da LPI.

2.44 No caso excepcional do pedido citar um documento publicado, porém não acessível ao examinador, e o documento é julgado ser essencial para um correto entendimento da invenção, de modo que não seja possível realizar uma busca significativa sem o conhecimento do teor deste documento, o examinador deve emitir exigência para que a depositante apresente o documento. Neste caso, se o documento de referência estiver em idioma estrangeiro, este documento de referência deve ser acompanhado de tradução para o português.



2.45 Se a cópia deste documento não for apresentada no tempo devido para o cumprimento desta exigência, e a depositante não convence o examinador que o documento não é essencial para a realização de uma busca significativa, o examinador deve emitir ciência de parecer, fundamentada na insuficiência descritiva, com base no artigo 24 da LPI, que a indisponibilidade deste documento traz ao pedido.

2.46 Se um documento é referido num pedido tal como originalmente depositado, o conteúdo relevante do documento de referência deve ser considerado como parte do conteúdo do pedido para o propósito de servir como anterioridade contra pedidos posteriores.

Capítulo III

DO QUADRO REIVINDICATÓRIO

DAS REIVINDICAÇÕES

Geral

3.01 O pedido deve conter uma ou mais reivindicações, a(s) qual(is) deve(m):

- definir a matéria para a qual se requer a proteção;
- ser clara e precisa; e
- ser fundamentada pelo relatório descritivo.

3.02 Com base no exposto acima, a quantidade de reivindicações independentes e dependentes deve ser suficiente para definir corretamente o objeto do pedido.

Numeração

3.03 As reivindicações devem ser numeradas consecutivamente, em algarismos arábicos.



Da Forma, Conteúdo e Tipos de Reivindicação

Preâmbulo, Expressão Caracterizante e Parte Caracterizante

3.04 Uma vez que, de um modo geral, uma invenção compõe-se de características já conhecidas e de características novas, de modo a facilitar a compreensão daquilo que representa a invenção, uma reivindicação independente deve ser formulada por:

- (i) parte inicial, que corresponde, preferencialmente, ao título ou parte do título correspondente à sua respectiva categoria;
- (ii) quando necessário, um preâmbulo contendo as características já compreendidas pelo estado da técnica; e
- (iii) obrigatoriamente a expressão "caracterizado por", seguida de uma parte caracterizante contendo as particularidades da invenção.

3.05 Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante.

3.06 Deve-se atentar para o fato de que a novidade das características contidas após a expressão "caracterizado por" deve sempre ser estabelecida em relação ao conjunto de características tidas como conhecidas e definidas no preâmbulo.

3.07 Se o preâmbulo define características A e B associadas entre si, e a parte caracterizante define características C e D, não importa que C e/ou D sejam em si conhecidos, mas sim se são conhecidos em associação com A e B, ou seja, não somente com A, nem somente com B, mas com ambos. Por exemplo, uma máquina que possui 4 elementos distintos A, B, C e D, sendo todos conhecidos do estado da técnica. Entretanto, a máquina constitui uma associação desses quatro elementos, que pode apresentar novidade e atividade



inventiva.

3.08 A formulação de um preâmbulo pode não ser adequada em uma série de situações quando a invenção tratar de:

- (i) combinação específica de componentes em si conhecidos;
- (ii) modificação de processos conhecidos pela omissão ou substituição de uma etapa, em contraposição ao acréscimo de uma etapa;
- (iii) modificação de produtos conhecidos pela omissão ou substituição de um constituinte, em contraposição ao acréscimo de um constituinte; e
- (iv) um sistema complexo de partes funcionalmente inter-relacionadas, a essência da invenção residindo neste inter-relacionamento.

3.09 Para o caso específico de patentes de processo, o conjunto das etapas sequenciais é que vem a definir corretamente o pleito. Assim, ainda que parte das etapas deste processo faça parte do estado da técnica, é possível que seja inviável transpor as mesmas de modo isolado para o preâmbulo da reivindicação, sem trazer desordem e falta de lógica ao processo pleiteado. Deve-se observar, neste caso, o correto posicionamento da expressão “caracterizado por”.

Características Técnicas

3.10 As reivindicações devem ser redigidas em função das “características técnicas da invenção”, o que significa que as reivindicações não devem conter características associadas a vantagens comerciais ou outros aspectos não técnicos.

Exemplo: Uma reivindicação que descreva um tênis dotado de sola e meios para fixação da sola, deve apresentar no relatório descritivo os meios que poderiam ser usados para tal finalidade, tais como, botões, velcro, etc.

3.11 Em uma reivindicação de “meios mais função”, o pedido de patente



deve conter em seu relatório descritivo ao menos uma forma de realização em que apresente os elementos estruturais utilizados para alcançar tais funcionalidades.

3.12 De acordo com a Portaria vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto. Neste sentido, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes.

3.13 Não é necessário que cada uma das características da invenção seja expressa somente em termos de seus elementos estruturais, mas características funcionais também podem ser incluídas, desde que um técnico no assunto não tivesse dificuldade em dispor dos elementos para realizar a função, à época da invenção.

3.14 Reivindicações relacionadas ao uso da invenção, no sentido de sua aplicação técnica conforme contido no relatório descritivo, são permitidas.

Fórmulas e Tabelas

3.15 As reivindicações, assim como o relatório descritivo, podem conter fórmulas químicas ou expressões matemáticas, mas não desenhos. As reivindicações podem conter tabelas somente quando imprescindível à clareza da matéria pleiteada.

Tipos de Reivindicações

3.16 Existem apenas dois tipos de reivindicações: as “reivindicações de produto”, que se referem a uma entidade física, e as “reivindicações de processo”, que se referem a toda atividade na qual algum produto material se faz necessário para realizar o processo. A atividade pode ser exercida sobre produtos materiais, sobre energia e/ou sobre outros processos, como em processos de controle.



3.17 São exemplos de categorias de “reivindicações de produto”: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema de equipamentos co-operantes, composto, composição e kit; e de “reivindicações de processo”: processo, uso e método.

3.18 Para todos os efeitos, processo e método são sinônimos.

3.19 Um mesmo pedido pode apresentar reivindicações de uma ou mais categorias, desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo.

Da Formulação das Reivindicações

3.20 A formulação das reivindicações deve:

- (a) ser iniciada pela sua categoria e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por";
- (b) definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;
- (c) estar totalmente fundamentada no relatório descritivo;
- (d) não conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos";
- (e) vir acompanhada, quando o pedido contiver desenhos, de suas características técnicas, entre parênteses, pelos respectivos sinais de referência constantes dos desenhos se for considerado necessário à compreensão do mesmo, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações;
- (f) ser redigida sem interrupção por pontos;
- (g) não apresentar trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto, uma vez que não serão aceitas.



Das Reivindicações Independentes

3.21 Reivindicações independentes são aquelas que visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral.

3.22 Para cada categoria de reivindicação pode haver pelo menos uma reivindicação independente.

3.23 O examinador deve ter em mente que a presença de reivindicações de diversas categorias redigidas de modo diferente, mas aparentemente de efeito similar, é uma opção de proteção da depositante à qual o examinador não deve se opor por meio de uma abordagem rigorosa, mas sim se atendo a uma proliferação desnecessária de reivindicações independentes.

3.24 Cada reivindicação independente deve corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à realização da invenção, sendo que somente será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo.

3.25 As reivindicações independentes inter-relacionadas de categorias diferentes e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias seja especialmente adaptada à outra, deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, ou seja, empregando-se na parte inicial da reivindicação, expressões do tipo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...".

3.26 Exemplos de reivindicações inter-relacionadas são:

- (i) plugue e soquete, para interconexão;



- (ii) transmissor e receptor respectivos;
- (iii) produto químico final e intermediário(s);
- (iv) gene, construção gênica, hospedeiro, proteína e medicamento;
e
- (v) produto e uso do produto.

3.27 As reivindicações independentes devem conter, antes da expressão "caracterizado por", um preâmbulo, quando necessário, explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica (vide 3.04).

3.28 Após a expressão "caracterizado por" devem ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger (vide 3.04).

3.29 As reivindicações independentes podem servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas por categoria.

Das Reivindicações Dependentes

3.30 As reivindicações dependentes são aquelas que incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão "caracterizado por".

3.31 As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem.

3.32 Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de



acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares. A formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita.

3.33 Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação, ou seja, reivindicação de dependência múltipla, deve se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências.

3.34 As reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, podem servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências.

3.35 Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório.

Da Clareza e Interpretação das Reivindicações

Geral

3.36 A condição de que as reivindicações devem ser claras se aplica para reivindicações individuais bem como para o quadro reivindicatório como um todo. A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que as mesmas definem a matéria objeto da proteção. Assim, o significado dos termos das reivindicações deve ser claro para um técnico no assunto a partir da redação da reivindicação, com base no relatório descritivo e desenhos, se houver. Tendo em vista as diferenças no escopo da proteção alcançada por diversas categorias de reivindicações, o examinador deve assegurar que a redação da reivindicação



é clara para a categoria que representa.

3.37 As reivindicações são interpretadas com base no relatório descritivo e desenhos (e listagem de sequências, se houver), assim como nos conhecimentos gerais do técnico no assunto à data do depósito. Quando o relatório descritivo define um termo particular qualquer que aparece na reivindicação, então essa definição é usada para interpretar a reivindicação.

3.38 Para o caso de reivindicações do tipo Markush o examinador deverá assegurar que os processos de obtenção descritos no relatório capacitem substancialmente a preparação de todos os compostos reivindicados, isto é, os exemplos devem ser representativos de todas as classes dos compostos reivindicados, ou todas estas classes devem apresentar suficiência descritiva no relatório descritivo.

3.39 Nos casos em que o técnico no assunto não possa realizar a invenção conforme reivindicada, ou que isto represente um esforço indevido de experimentação, as reivindicações genéricas deverão ser restringidas às formas de execução mencionadas no relatório descritivo.

Inconsistências — Fundamentação no Relatório Descritivo e Figuras

3.40 Qualquer inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório não deve ser aceita, já que traz dúvidas à extensão da proteção e faz com que o quadro reivindicatório não seja claro ou não tenha fundamentação no relatório descritivo. Tal inconsistência pode ser dos seguintes tipos:

- (i) Inconsistência verbal simples – Quando o relatório descritivo necessariamente se limitar a uma característica específica, mas as reivindicações não seguirem esta limitação, a inconsistência pode ser sanada por meio da adaptação do quadro reivindicatório ao relatório descritivo, de modo a restringir seu escopo, com base no artigo 25 da LPI e especial atenção ao artigo 32 da LPI. No caso do relatório descritivo se referir a uma característica específica, por



exemplo, parafusos, e o quadro reivindicatório pleitear meios de fixação em geral, e o examinador entender que a invenção necessariamente não se limita a parafusos, entende-se que não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. Outra situação ocorre quando a reivindicação apresenta uma limitação, mas o relatório não dá ênfase particular a esta característica. Em tal caso, não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório.

(ii) Inconsistência referente a características aparentemente essenciais - Se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI.

Declarações Genéricas

3.41 Assim como no relatório descritivo, declarações genéricas no quadro reivindicatório que implicam que o escopo de proteção pode ser ampliado de modo vago e não precisamente definido se constitui em objeto de irregularidade, com base no artigo 25 da LPI. De modo particular, deve ser levantada objeção a qualquer declaração que se refira ao escopo da proteção sendo ampliado de modo a cobrir o “espírito” da invenção. Objeção também deve ser levantada para reivindicações dirigidas para uma combinação de características, para qualquer declaração que pareça implicar que a proteção seja pleiteada não somente para a combinação como um todo, mas também para características individuais ou suas sub-combinações.

Características Essenciais

3.42 Uma reivindicação independente deve especificar explicitamente todas as características essenciais necessárias para definir a invenção, exceto



se tais características forem implícitas por meio dos termos genéricos usados. Ou seja, uma “bicicleta” não precisa mencionar a presença de rodas.

3.43 Se uma reivindicação se refere a um produto que é de um tipo bem conhecido e a invenção reside na modificação de determinados aspectos, é suficiente que a reivindicação identifique claramente o produto, especifique o que é modificado e de que forma o faz. Considerações análogas se aplicam a reivindicações para um aparelho.

3.44 A patenteabilidade da invenção depende do efeito técnico alcançado, logo as reivindicações devem ser formuladas de modo a incluir todas as características técnicas que são consideradas essenciais para o alcance do efeito técnico, contidas no relatório descritivo.

Uso de Termos Relativos e/ou Imprecisos

3.45 O uso de termos relativos tais como “grande”, “largo”, “forte”, entre outros, em uma reivindicação não é permitido, com exceção de um significado bem estabelecido na técnica em particular, por exemplo, “alta-frequência” em relação a um amplificador, e este seja o significado pretendido. O termo relativo que não tiver tal significado deve ser substituído por um termo mais preciso ou por outro já descrito no relatório tal como depositado.

3.46 Palavras ou expressões imprecisas, tais como "cerca de", “substancialmente”, "aproximadamente", entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção.

3.47 No caso do uso de termos relativos ou expressões imprecisas na reivindicação, o examinador deverá alegar falta de clareza. Contra-argumentos da depositante no sentido de que elementos faltantes no texto pertencem ao estado da técnica não poderão ser aceitos, uma vez que persistirão os problemas de falta de clareza. Ainda, a inclusão destes elementos no texto é considerada acréscimo de matéria e, portanto, não permitida.



Termos “Consistindo” versus “Compreendendo”

3.48 Os termos “constituir de” e “consistir de”, bem como seus derivados, são considerados termos fechados de definição da invenção. Isto é, se uma reivindicação trata de uma “composição química caracterizada por consistir dos componentes A, B e C”, a presença de quaisquer componentes adicionais é excluída.

3.49 Os termos “compreender”, “conter”, “englobar” e “incluir”, bem como seus derivados, são considerados termos abertos de definição da invenção, ou seja, no exemplo acima, a forma “caracterizada por compreender os componentes A, B e C” não se limita a apenas estes elementos, e pode ser aceita, desde que tais elementos sejam os essenciais para a realização da invenção.

Características Opcionais

3.50 Expressões como "preferivelmente", "por exemplo", "tal como", "mais particularmente", ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Tais expressões não apresentam efeito limitativo no escopo de uma reivindicação, ou seja, a característica que se segue a qualquer expressão como estas deve ser considerada como inteiramente opcional.

Exemplo: Em uma reivindicação de processo que pleiteia o parâmetro de temperatura “...na faixa de 80°C a 120°C, preferivelmente 100°C”, o termo “preferivelmente” não traz ambiguidade à mesma.

Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais

3.51 Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais em reivindicações não devem ser permitidas, uma vez que não há garantias que o



produto ou característica associado a uma marca ou similar não possa vir a ser modificado durante a vigência da patente. Elas podem ser autorizadas, excepcionalmente, se a sua utilização for inevitável e se forem geralmente reconhecidas como tendo um significado preciso.

Definição da Matéria de Proteção em Termos do Resultado a Ser Atingido

3.52 Como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas, em particular se elas se referem tão somente a reivindicar o problema técnico envolvido. Entretanto, elas podem ser permitidas se a invenção só puder ser definida em tais termos ou não puder ser definida mais precisamente sem restringir de modo indevido o escopo das reivindicações, e se o resultado é tal que possa ser direta e positivamente verificado por testes ou procedimentos adequadamente especificados no relatório descritivo, ou conhecidos por um técnico no assunto, e que não requeiram experimentação indevida.

Exemplo: Uma reivindicação que trata de um material caracterizado por ser capaz de extinguir chamas de cigarro e cujo relatório descritivo apresenta a composição química deste material não seria aceita, uma vez que o material pode ser caracterizado por sua composição química, e não pelo resultado a ser alcançado pela invenção.

3.53 Deve-se notar que o requisito acima para a definição da matéria de proteção em termos do resultado a ser alcançado se diferencia daqueles para a definição da matéria de proteção em termos de características funcionais (vide 3.97).

Definição da Matéria de Proteção em Termos de Parâmetros

3.54 Parâmetros são valores característicos, que podem ser de propriedades diretamente mensuráveis, tais como, o ponto de fusão de uma substância, a resistência à flexão de um aço, a resistência de um condutor



elétrico ou podem ser definidos como combinações matemáticas contendo diversas variáveis na forma de fórmulas.

3.55 A caracterização de um produto por meio de seus parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma, desde que esses parâmetros possam ser clara e confiavelmente determinados, seja pelas indicações no relatório descritivo, seja através de procedimentos objetivos que são comuns no estado da técnica. O mesmo se aplica a uma característica relacionada ao processo, que é definido por meio de parâmetros.

3.56 Casos em que parâmetros incomuns são empregados, ainda que suficientemente descritos, não são à primeira vista admissíveis, em razão da falta de clareza, visto que nenhuma comparação significativa com a tecnologia anterior pode ser feita. Tais casos também podem mascarar falta de novidade. Nestes casos, cabe à depositante comprovar, no relatório descritivo, a equivalência entre o(s) parâmetro(s) incomum(ns) empregado(s) e o(s) utilizado(s) no estado da técnica, o que não configura acréscimo de matéria.

3.57 O caso no qual o método e os meios para a medição dos parâmetros também precisam ser apresentados na reivindicação é tratado no item 3.58.

Métodos e Meios para a Medição de Parâmetros Referidos nas Reivindicações

3.58 A invenção deve ser definida completamente na própria reivindicação. Em princípio, o método de medição é necessário para a definição inequívoca do parâmetro. Contudo, o método e os meios de medição dos valores de parâmetros não são necessários nas reivindicações, quando:

- (i) a descrição do método é tão longa que sua inclusão tornaria a reivindicação sem clareza por falta de concisão ou de difícil compreensão;



(ii) um técnico no assunto saberia qual método a ser empregado, por exemplo, porque existe apenas um único método, ou porque um determinado método é rotineiramente usado; ou

(iii) todos os métodos conhecidos alcançam o mesmo resultado — dentro dos limites de precisão da medição.

3.59 No entanto, em todos os demais casos, o método e os meios de medição devem ser incluídos nas reivindicações, visto que as mesmas definem a matéria pela qual se requer proteção.

Reivindicações de Produto por Processo

3.60 Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção.

3.61 Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo deve ser interpretada como uma reivindicação de produto como tal. A reivindicação poderá, por exemplo, assumir a forma "Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y". Independentemente de o termo "obter", "obtido", "obtido diretamente" ou uma expressão equivalente ser utilizada na reivindicação de produto por processo, a reivindicação ainda é direcionada para o produto em si e confere proteção absoluta para o produto. Este tipo de reivindicação só deve ser aceita quando não se consegue definir de forma adequada o produto *per se*, mas apenas pelo processo de fabricação.

Exemplo: Um material é preparado incluindo uma nova etapa de



sinterização. O produto resultante possui características diferenciadas de maior resistência mecânica em comparação ao estado da técnica de materiais com mesma composição nominal, porém a depositante não consegue descrever o material per se. Neste caso o produto pode ser descrito em termos de produto obtido pelo processo.

Definição por Referência ao Uso ou a Outro Objeto

3.62 Quando uma reivindicação de produto (vide 3.16) define a invenção por referência a características relacionadas ao seu uso, a mesma pode resultar em falta de clareza.

3.63 Considere o caso em que a reivindicação não define apenas o próprio produto, mas também especifique sua relação a um segundo produto que não faz parte do produto reivindicado.

Exemplo: Um cabeçote de um motor, onde o primeiro é definido por características de sua localização no último.

3.64 Antes de considerar uma restrição para a combinação dos dois produtos, deve ser lembrado que a depositante tem direito à proteção independente do primeiro produto.

Exemplo: Uma reivindicação de “Cabeçote conectado a um motor” não poderá ser modificada para “cabeçote conectável a um motor” ou para o cabeçote em si, pois entende-se como violação ao artigo 32 da LPI, ainda que esta mudança tenha suporte no relatório descritivo inicialmente revelado.

3.65 Por outro lado, uma vez que o primeiro produto pode muitas vezes ser produzido e comercializado independentemente do segundo produto, uma reivindicação de cabeçote conectável a um motor”, inicialmente pleiteada, poderá ser modificada para “Cabeçote conectado a um motor” ou para o



cabeçote em si. Se não for possível prover uma definição clara do primeiro produto por si só, então a reivindicação deve ser direcionada para uma combinação do primeiro e segundo produtos — “Cabeçote conectado a um motor” ou “Motor com cabeçote”.

3.66 Também pode ser permitido definir as dimensões e/ou a forma de um primeiro objeto em uma reivindicação independente por referência geral às dimensões e/ou forma correspondente de um segundo objeto que não faz parte da primeira entidade reivindicada, mas está relacionada a ela pelo uso. Isso se aplica especialmente quando o tamanho do segundo objeto é de alguma maneira padronizado.

Exemplo: No caso de um suporte de montagem de uma placa de número de veículos, onde a moldura do suporte e elementos de fixação são definidas em relação à forma externa da placa.

3.67 No entanto, referências a segundas entidades que não podem ser vistas como objeto de normalização podem também ser suficientemente claras em casos onde um técnico no assunto teria pouca dificuldade em inferir a restrição resultante do âmbito de proteção do primeiro objeto.

Exemplo: No caso de uma cobertura para uma baía redonda agrícola, onde o comprimento e largura da cobertura são definidos em função das dimensões da baía.

3.68 Não é necessário que tais reivindicações contenham as dimensões exatas da segunda entidade, nem que se refiram a uma combinação de primeira e segunda entidades. Especificar o comprimento, largura e/ou a altura da primeira entidade, sem referência à segunda, levaria a uma restrição indevida do escopo de proteção.

O termo "em"

3.69 Para evitar ambiguidade, a palavra “em” deve ser examinada com



especial atenção em reivindicações onde a mesma defina uma relação entre diferentes entidades físicas (produto, equipamento), ou entre entidades e atividades (processo, uso), ou entre diferentes atividades. Exemplos de reivindicações que fazem uso da palavra “em” neste contexto são:

- (i) Cabeçote de motor em um motor de quatro tempos, caracterizado por...;
- (ii) Detector de discagem por tom, em um aparelho telefônico com um discador automático, o detector de discagem por tom caracterizado por...;
- (iii) Método para controlar a corrente e a tensão em um processo usando meios de alimentar um eletrodo de um equipamento de soldagem a arco, caracterizado pelas seguintes etapas:...; ou
- (iv) Aperfeiçoamento X... em um processo/sistema/equipamento etc. caracterizado por...

3.70 Nas reivindicações do tipo indicado pelos exemplos (i) a (iii), a ênfase está na total funcionalidade das sub-unidades, ou seja, “cabeçote de motor, detector de discagem por tom, método para controlar a corrente e tensão da soldagem a arco”, ao invés da unidade completa dentro da qual a sub-unidade está contida, motor de quatro tempos, telefone, o processo de soldagem. Isto pode se constituir em falta de clareza se a proteção pedida é limitada à sub-unidade por si só, ou se a unidade como um todo deve ser protegida.

3.71 Por uma questão de clareza, as reivindicações deste tipo devem ser direcionadas tanto para “uma unidade com — ou compreendendo — uma sub-unidade”, ou seja, “motor de quatro tempos com um cabeçote”, ou para a sub-unidade, por si só, especificando sua finalidade, “cabeçote para um motor de quatro tempos”.

3.72 Nas reivindicações do tipo indicado pelo exemplo (iv), o uso da palavra “em” não deixa claro se a proteção é requerida somente para a melhoria, ou para todas as características definidas na reivindicação. Aqui, também, torna-



se essencial garantir que o texto seja claro. No entanto, reivindicações como "Uso de uma substância X caracterizado por ser em uma composição de tinta ou verniz" são aceitáveis com base em um segundo uso.

Reivindicações de Uso

3.73 Para propósitos de exame, uma reivindicação de "uso" na forma de "uso da substância X como um inseticida", deve ser considerada como equivalente a uma reivindicação de "processo", da forma tal como "um processo de matar insetos usando a substância X" ou, ainda, "uso de uma liga X para fabricar determinada peça". Assim, uma reivindicação na forma indicada não deve ser interpretada como dirigida para a substância X, que é conhecida, mas como pretendida para o uso tal como definido, isto é, como inseticida, ou para fabricar determinada peça. Contudo, uma reivindicação direcionada para o uso de um processo é equivalente a uma reivindicação direcionada ao mesmo processo.

3.74 Reivindicações independentes do tipo "Produto caracterizado pelo uso", em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade. No caso em que um produto não seja conhecido do estado da técnica, tal formulação de reivindicação não é aceita por falta de clareza, de acordo com o artigo 25 da LPI, uma vez que o produto deve ser definido em termos de suas características técnicas (vide 3.10).

3.75 Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça:

"Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y".

3.76 Ressalta-se que este tipo de reivindicação confere proteção para o uso, mas não confere proteção ao método terapêutico, o qual não é considerado invenção de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI. Reivindicações do tipo



“Uso para tratamento”, “Processo/Método para tratamento”, “Administração para tratamento” ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI.

Referências ao Relatório Descritivo ou Desenhos

3.77 As reivindicações não devem, em relação às características técnicas da invenção, fazer referências ao relatório descritivo ou desenhos, tal como "como descrito na parte... ..do relatório descritivo", ou "como ilustrado na Figura 2 dos desenhos".

Sinais de Referência

3.78 Quando o pedido contiver desenhos, as características técnicas definidas nas reivindicações devem vir acompanhadas, entre parênteses, pelos respectivos sinais de referência constantes dos desenhos se for considerado necessário à compreensão do mesmo, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações. Se existir um grande número de alternativas para uma mesma característica, somente os sinais de referência necessários à compreensão da reivindicação devem ser incluídos.

3.79 Os sinais de referência, números e/ou letras devem ser inseridos não só na parte caracterizante, mas também no preâmbulo das reivindicações, desde que identifiquem de modo preciso os elementos referenciados nos desenhos.

3.80 Textos associados aos sinais de referência nas reivindicações, não são admitidos, entre parênteses. Expressões como "meios de fixação (parafusos 13, prego 14)" ou "conjunto de válvula (sede da válvula 23, elemento de válvula 27, a sede da válvula 28)" são características especiais, às quais o conceito de sinais de referência não é aplicável. Por conseguinte, não está claro se as características adicionadas aos sinais de referência são limitantes ou não. Neste sentido, a menção correta deve ser, por exemplo: “a mangueira (4) está



conectada à válvula (10)", ao invés de "a mangueira está conectada à válvula", ou "4 está conectada à 10".

3.81 A falta de clareza surge também com expressões entre parênteses que não incluem sinais de referência, ou seja, "Tijolo (concreto) moldado". Em contraste, expressões entre parênteses com um significado geralmente aceito são admissíveis, como no caso, "(meta)acrilato", que é uma forma conhecida que abrange acrilato e metacrilato. O uso de parênteses em química ou expressões matemáticas também é admissível.

3.82 Porém, o contrário pode ser permitido, ou seja, os desenhos podem apresentar mais sinais de referência do que aqueles contidos no quadro reivindicatório.

Limitações Negativas

3.83 Cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, evitando-se expressões que acarretem indefinição na reivindicação.

3.84 Entretanto, limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo do pedido.

Exemplo 1: Processo para produção de poliestireno expansível em forma de contas (EPS) através da polimerização de estireno em suspensão aquosa na presença de estabilizadores de suspensão e de iniciadores de polimerização solúveis em estireno convencionais... caracterizado pelo fato de que a polimerização é conduzida na ausência de um agente de transferência de cadeia.

Exemplo 2: Composto de fórmula 1, caracterizado por R1 ser halogênio, com exceção de R1 ser cloro.



Da Fundamentação no Relatório Descritivo - artigo 25 da LPI

Observações Gerais

3.85 O artigo 25 da LPI estabelece que as reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção. Isso significa que deve haver base no relatório descritivo da matéria objeto de cada reivindicação e que o escopo das reivindicações não deve ser mais amplo do que o conteúdo do relatório descritivo e desenhos, se houver, e com base na contribuição ao estado da técnica.

Grau de Generalização em uma Reivindicação

3.86 A formulação adequada de uma reivindicação deve atender à condição de precisão do artigo 25 da LPI. A maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares. O grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente.

3.87 Uma invenção que abre todo um novo campo tem direito a mais generalidades na reivindicação do que outra que se refere a avanços em uma tecnologia já conhecida.

Objeção à Falta de Fundamentação

3.88 Uma reivindicação de forma genérica, isto é, relativa a toda uma classe, como no caso de materiais ou máquinas, pode ser permitida, mesmo que de amplo alcance, se houver fundamentação no relatório descritivo. Sempre que a informação dada parecer insuficiente de modo a não permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, o examinador deve levantar uma objeção para que a depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato



ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destes, restringir a reivindicação nesse sentido.

3.89 Uma vez que o examinador tenha estabelecido que uma reivindicação ampla não é suportada pelo relatório descritivo, o ônus de demonstrar o contrário é da depositante. Neste caso, o examinador pode se apoiar em um documento publicado, de modo a fundamentar suas razões.

3.90 A questão da fundamentação é ilustrada pelos seguintes exemplos:

Exemplo 1: Uma reivindicação refere-se a um processo para tratar todas as espécies de mudas de plantas, sujeitando-as a um choque frio (cold shock) controlado, de modo a produzir resultados específicos, enquanto que, no relatório descritivo, o processo se aplica somente a uma espécie de planta. Uma vez que é bem conhecido que as plantas variam amplamente suas características, existem razões fundamentadas para crer que o processo não é aplicável a todas as mudas de plantas. A menos que a depositante possa fornecer evidências convincentes de que o processo é, contudo, de aplicação geral, ele deve restringir o quadro reivindicatório do pedido para a espécie de planta referida no relatório descritivo. A mera afirmação de que o processo é aplicável a todas as mudas de plantas não é suficiente;

Exemplo 2: Uma reivindicação refere-se a um método específico de tratar "moldes de resina sintética" para obter determinadas mudanças nas características físicas da resina. Todos os exemplos descritos dizem respeito a resinas termoplásticas e o método é tal que parece ser inadequado para resinas termofixas. A menos que a depositante possa demonstrar que o método é, no entanto, aplicável às resinas termofixas, ele deve restringir sua reivindicação a resinas termoplásticas; e



Exemplo 3: Uma reivindicação refere-se a composições de óleo combustível que têm uma determinada propriedade desejada. O relatório descritivo fornece fundamentação para uma forma de obtenção de óleos combustíveis com essa propriedade, alcançada por meio da presença de quantidades definidas de um determinado aditivo. Nenhuma outra forma de obtenção de óleos combustíveis com a propriedade desejada é descrita no relatório. A reivindicação não faz nenhuma menção do aditivo. Neste caso, a reivindicação não é fundamentada em sua totalidade pelo relatório descritivo.

Falta de Fundamentação versus Insuficiência Descritiva

3.91 Deve-se notar que, apesar de uma objeção de falta de fundamentação ser uma objeção nos termos do artigo 25 da LPI, a mesma pode muitas vezes, como nos exemplos do item 3.94, também ser considerada como uma objeção de insuficiência descritiva da invenção nos termos do artigo 24 da LPI (vide item 2.13). Neste contexto, a objeção reside no fato de que o pedido, tal como revelado, é insuficiente para permitir a um técnico no assunto realizar a "invenção" ao longo de todo o campo reivindicado, embora suficiente em relação a uma "invenção" mais restrita. Ambas as condições são exigidas para fazer valer o princípio de que a redação de uma reivindicação deve ser fundamentada no relatório descritivo do pedido.

3.92 Note-se que a suficiência descritiva da invenção deve ser verificada somente no relatório descritivo, enquanto o artigo 25 refere-se à fundamentação do quadro reivindicatório no relatório descritivo.

Definição em Termos de Função

3.93 Uma reivindicação pode definir amplamente uma característica em termos de sua função, ou seja, como uma característica funcional, mesmo quando apenas um exemplo da característica foi dado no relatório descritivo, se



o técnico no assunto considerar que outros meios possam ser utilizados para a mesma função (vide também 3.10 e 3.53).

3.94 A expressão "meios de detecção de posição terminal" em uma reivindicação poderá ser fundamentada por um único exemplo que compreende um interruptor de limite, sendo evidente para o técnico no assunto que, uma célula fotoelétrica ou um extensômetro também possam ser utilizados.

3.95 No entanto, se todo o conteúdo do pedido transmite a impressão de que uma função deve ser realizada de uma maneira particular, sem nenhum indício de que meios alternativos estão previstos, e uma reivindicação é formulada de tal forma a abranger outros meios, ou todos os meios, da realização da função, então tal reivindicação não é admissível. Neste caso, o relatório descritivo não traz suporte ao quadro reivindicatório quando o mesmo se limita a afirmar, em termos vagos, que outros meios podem ser utilizados, se não há clareza em relação ao que eles podem ser ou como eles podem ser usados, violando, desta forma o artigo 25. Caberá, deste modo, a reformulação da reivindicação com intuito de restringi-la.

Matéria Contida no Quadro Reivindicatório e Não Mencionada no Relatório Descritivo

3.96 Quando determinada matéria objeto da proteção é claramente revelada em uma reivindicação do pedido tal como depositado, mas não é mencionada em qualquer parte do relatório descritivo, é permitido incluir no relatório descritivo tal matéria, desde que o conteúdo da mesma atenda ao artigo 24 da LPI.

3.97 A situação reversa, isto é, matéria contida no relatório descritivo e não pleiteada até o requerimento do exame do pedido, não poderá vir a ser reivindicada, salvo em caso de restrição do quadro reivindicatório.



Unidade de Invenção - artigo 22 da LPI

Considerações Gerais

3.98 O pedido de patente terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreender um único conceito inventivo. Quando um pedido de patente se referir a um grupo de invenções inter-relacionadas de modo a compreender um único conceito inventivo, pode dar origem a uma pluralidade de reivindicações independentes na mesma categoria, desde que definam diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção (vide 3.21).

3.99 Por conceito inventivo único, ou unidade de invenção, entende-se que as diversas invenções reivindicadas apresentam uma relação técnica entre si representada por uma ou mais características técnicas especiais que são as mesmas ou correspondentes para todas as invenções reivindicadas.

3.100 A expressão “características técnicas especiais” refere-se às *características técnicas que representam uma contribuição que a invenção reivindicada traz em relação ao estado da técnica, interpretada com base no relatório descritivo e nos desenhos, se houver, e que sejam comuns ou correlacionadas a cada uma das invenções reivindicadas*. Uma vez identificadas as características técnicas especiais para cada uma das invenções, deve-se determinar se existe ou não uma relação técnica entre as invenções conferida pelas referidas características técnicas especiais.

3.101 Cabe ressaltar que, em uma primeira análise, a unidade de invenção deve ser considerada entre as reivindicações independentes do pedido de patente.

3.102 No caso de falta de novidade ou atividade inventiva em uma reivindicação independente, as demais reivindicações dependentes deverão ser analisadas não apenas no tocante ao mérito, mas também quanto à existência de um conceito inventivo comum (ver também 3.135).



3.103 Sempre que o pedido não apresentar unidade de invenção, o examinador deve apresentar objeção com base no artigo 22 da LPI.

Características Técnicas Especiais

3.104 A inter-relação entre as invenções exigida pelo artigo 22 da LPI deve ser uma relação técnica, que encontra expressão nas reivindicações em termos das mesmas características técnicas especiais ou correspondentes. A expressão "características técnicas especiais" significa, em qualquer reivindicação, uma ou mais características técnicas que representam uma contribuição que a invenção reivindicada traz em relação ao estado da técnica, interpretada com base no relatório descritivo e nos desenhos, se houver, e que sejam comuns ou correlacionadas a cada uma das invenções reivindicadas. Uma vez que as especificidades técnicas de cada invenção foram identificadas, é necessário determinar se existe ou não um relacionamento técnico entre as invenções, e se essa relação envolve ou não estas características técnicas especiais. Não é necessário que as características técnicas especiais em cada invenção sejam as mesmas. A inter-relação exigida pode ser encontrada entre as características técnicas especiais correspondentes.

Exemplo: Em uma dada reivindicação, a característica técnica especial que proporciona a resiliência é uma mola de metal, considerando que, em uma outra reivindicação, é um bloco de borracha.

3.105 No caso de elementos inter-relacionados, estes devem ser especialmente adaptados um ao outro. No caso onde estes elementos possuem diversas outras aplicações e a relação citada constitui apenas uma dentre diversas possíveis, entende-se que não se configure a inter-relação necessária para que haja unidade de invenção.

Exemplo: Em uma reivindicação que trate de um gramado artificial antiderrapante é apresentado junto com uma outra que trate de



bola de futebol fabricada com material especialmente apropriado a este gramado, que também pode ser usada em outros gramados. Neste caso, entende-se que não há unidade de invenção, ainda que a bola possua melhor desempenho no gramado citado.

3.106 Uma pluralidade de reivindicações independentes em categorias diferentes pode constituir um grupo de invenções inter-relacionadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo. São permitidas as seguintes combinações de reivindicações de categorias diferentes em um mesmo pedido, conforme exemplos a seguir:

Exemplo 1: uma reivindicação independente para um dado produto, uma reivindicação independente para um processo especialmente adaptado para a fabricação do referido produto, e uma reivindicação independente para um uso do referido produto; ou

Exemplo 2: uma reivindicação independente para um dado processo, e uma reivindicação independente para um aparelho ou meios especificamente concebidos para realizar o referido processo; ou

Exemplo 3: uma reivindicação independente para um dado produto, uma reivindicação independente para um processo especialmente adaptado para a fabricação do dito produto, e uma reivindicação independente para um aparelho ou meios especificamente concebidos para a realização desse processo.

3.107 Na reivindicação do tipo indicado pelo exemplo (i), o processo é especialmente adaptado para a fabricação do produto, se o processo resulta no produto reivindicado, ou seja, se o processo é de fato adequado para alcançar o produto reivindicado e, portanto, define uma característica técnica especial entre o produto e processo reivindicados. Um processo de fabricação e seu produto não podem ser considerados como desprovidos de unidade de invenção



simplesmente em virtude do fato de que o processo de fabricação não é limitado à fabricação do produto reivindicado.

3.108 Na reivindicação do tipo indicado pelo exemplo (ii), o aparelho ou meio é especificamente concebido para a realização do processo se o aparelho ou meio é adequado para realizar o processo e, assim, define uma característica técnica especial entre o aparelho ou meio reivindicado e o processo reivindicado. Por outro lado, é irrelevante se o aparelho ou meio também poderia ou não ser utilizado para a realização de outro processo ou se o processo também poderia ser realizado usando um aparelho ou meio alternativos.

3.109 Pode existir unidade de invenção em um pedido que pleiteia reivindicações em um ou mais diferentes campos técnicos, desde que haja uma “característica técnica especial” comum ou correspondente entre estas reivindicações.

Exemplo: Um pedido apresenta uma reivindicação independente referente a um polímero G, bem como uma outra independente referente a uma grama artificial constituída pelo polímero G, utilizada em campos de futebol. Neste caso, apesar de se tratar de diferentes campos técnicos, há unidade de invenção no pedido, uma vez que o polímero G é a “característica técnica especial” comum entre estas reivindicações.

3.110 Um pedido pode conter mais de uma reivindicação independente na mesma categoria somente se a matéria objeto da proteção envolver um dos seguintes casos:

- (i) uma pluralidade de produtos inter-relacionados;
- (ii) diferentes usos de um produto ou equipamento; ou
- (iii) diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo.



3.111 Além disso, é essencial que um único conceito inventivo geral interligue as reivindicações em diversas categorias. A presença em cada reivindicação de expressões como "especialmente adaptado" ou "especificamente concebido" não implica necessariamente que um único conceito inventivo geral esteja presente.

Falta de Unidade de Invenção a Priori ou a Posteriori

3.112 A falta de unidade de invenção pode ser evidenciada diretamente *a priori*, isto é, considerando as reivindicações sem realizar a busca de anterioridades, ou pode ser visível apenas *a posteriori*, ou seja, depois de levar o estado da técnica em consideração, constituído pelos documentos eventualmente apresentados no pedido, bem como os levantados por ocasião da busca realizada.

3.113 Numa análise de unidade de invenção *a posteriori*, se um ou mais documentos no estado da técnica pertinente à invenção demonstram que a característica técnica especial é conhecida, as reivindicações independentes deverão ser analisadas quanto à existência de outra característica técnica especial comum entre elas (ver também 3.135 com referência a reivindicações dependentes).

3.114 Um fluxograma de processamento no que tange à análise de unidade de invenção é apresentado no Apêndice I destas Diretrizes.

3.115 Uma vez considerada *a priori* a falta de unidade de invenção em um pedido, a mesma deverá ser reportada pelo examinador em ciência de parecer técnico, que tecerá considerações de modo a identificar de modo claro e preciso as diferentes unidades de invenção presentes no pedido, ou grupos interligados e unificados de invenções, dando ciência à depositante da necessidade da exclusão das reivindicações que excedem a unidade de invenção, e/ou a divisão do pedido, com base no artigo 22 da LPI [item (i) do fluxograma]. Neste caso, o relatório de busca e o parecer técnico deverão ser



emitidos com base na primeira unidade de invenção reivindicada. O examinador deve aguardar a resposta da depositante, após a qual poderá:

- (i) indeferir o pedido por falta de unidade, devido à falta de fundamentação técnica provida pela depositante em justificar a existência de unidade de invenção no pedido sem modificações; ou
- (ii) dar prosseguimento ao exame do pedido caso a depositante apresente argumentos convincentes para a existência da unidade de invenção, ou o quadro reivindicatório tenha sido restringido a um único conceito inventivo.

3.116 Considerada a existência de unidade de invenção *a priori*, por meio da identificação da característica técnica especial entre as reivindicações, o examinador deve proceder à busca desta característica entre as reivindicações independentes [item (ii) do fluxograma]. Se tal característica não é conhecida do estado da técnica, o pedido apresenta unidade de invenção *a posteriori*, devendo o examinador complementar a busca para todo o quadro reivindicatório [item (iii) do fluxograma], e posteriormente proceder ao exame de mérito do pedido [item (iv) do fluxograma]. Se tal característica é conhecida do estado da técnica, o examinador deve avaliar se a busca realizada foi suficiente para abranger toda a matéria pleiteada no quadro reivindicatório [item (v) do fluxograma]. Em caso positivo, o examinador deve proceder ao exame de mérito do pedido [item (iv) do fluxograma]. Em caso negativo, o pedido não apresenta unidade de invenção *a posteriori*, devendo o examinador dar ciência à depositante com base no artigo 22 da LPI [item (vi) do fluxograma] e com a apresentação de um relatório de busca, procedendo da mesma forma que no caso de falta de unidade de invenção *a priori* com a realização de busca [item (i) do fluxograma].

3.117 A falta de unidade de invenção não deve ser levantada nem persistida com base em uma interpretação rigorosa. Isso é particularmente válido nos casos em que o examinador observar que o esforço adicional a ser despendido na busca do pedido for reduzido (vide item (iv) do fluxograma do Apêndice I).



3.118 Um pedido que apresenta diversas classificações referentes às suas reivindicações independentes não indica necessariamente que não há unidade de invenção. Deve existir uma consideração prática e abrangente do grau de interdependência das invenções apresentadas, em relação ao estado da técnica revelado pelo relatório de busca.

Produtos Intermediários e Finais

3.119 A condição de unidade de invenção deve ser considerada presente no contexto de produtos intermediários e finais, onde:

- (i) os produtos intermediários e finais têm o mesmo elemento estrutural essencial, ou seja, suas estruturas químicas básicas são as mesmas ou suas estruturas químicas são técnica e estreitamente inter-relacionadas, o produto intermediário incorporando um elemento estrutural essencial no produto final; e
- (ii) os produtos intermediários e finais são tecnicamente inter-relacionados, ou seja, o produto final é produzido diretamente a partir do intermediário ou é separado do mesmo por um pequeno número de intermediários, todos contendo o mesmo elemento estrutural essencial.

3.120 A unidade de invenção também pode estar presente entre produtos intermediários e finais cujas estruturas não sejam conhecidas, como por exemplo, entre um intermediário que tem uma estrutura conhecida e um produto final com estrutura desconhecida, ou entre um intermediário de estrutura desconhecida e um produto final de estrutura desconhecida. Nesses casos, de modo a atender o critério de unidade de invenção, deve haver prova suficiente para a conclusão de que os produtos intermediário e final são técnica e estreitamente inter-relacionados como, por exemplo, quando o intermediário contém o mesmo elemento essencial que o produto final ou incorpora um elemento essencial no produto final.

3.121 Diferentes produtos intermediários utilizados em diferentes processos para a preparação do produto final podem ser reivindicados, desde que tenham o mesmo elemento estrutural essencial. Os produtos intermediários e finais não devem ser separados, no processo que leva de um a outro, por um



intermediário que não seja novo, o qual representa a característica técnica especial que confere unidade de invenção entre os produtos intermediários e finais. Quando diferentes intermediários para as diferentes partes estruturais do produto final são reivindicados, a unidade não está presente entre os intermediários. Se os produtos intermediários e finais são famílias de compostos, cada composto intermediário deve corresponder a um composto reivindicado na família de produtos finais. No entanto, alguns dos produtos finais podem não ter um composto correspondente na família dos produtos intermediários, de modo que as duas famílias não precisam ser absolutamente congruentes.

3.122 O simples fato de, além da capacidade de ser usado para produzir produtos finais, os intermediários também apresentarem outros eventuais efeitos ou propriedades, não deve prejudicar a unidade de invenção.

3.123 Produtos intermediários são ilustrados nos exemplos a seguir:

Exemplo 1: Reivindicação 1: Novo composto tendo uma estrutura A — composto intermediário

Reivindicação 2: Produto preparado pela reação do composto intermediário de estrutura A com um composto X — produto final

Exemplo 2: Reivindicação 1: Produto da reação de A e B — intermediário;

Reivindicação 2: Produto preparado pela reação do composto intermediário com as substâncias X e Y — produto final.

3.124 Nos tipos indicados pelos exemplos 1 e 2 as estruturas químicas dos produtos intermediários e/ou final não são conhecidas. No exemplo 1, a estrutura do produto da reivindicação 2 — produto final — não é conhecido. No exemplo 2, as estruturas dos produtos da reivindicação 1 — intermediário — e a reivindicação 2 — produto final — são desconhecidas.



3.125 Existe unidade de invenção se há prova que leve a concluir que a característica do produto final que é a característica inventiva depende das características do intermediário. Se a finalidade para usar os intermediários nos tipos indicados pelos exemplos 1 e 2 é modificar certas propriedades do produto final. A prova pode estar nos dados apresentados no relatório descritivo mostrando o efeito do intermediário sobre o produto final. Se não há tal prova, então não existe unidade de invenção com base na relação produto intermediário e final.

Alternativas - “Grupamentos Markush”

3.126 Quando o Grupamento Markush tratar de alternativas para compostos químicos, os mesmos serão considerados como sendo de natureza similar, desde que os seguintes critérios sejam atendidos:

(i) todas as alternativas tenham uma propriedade ou atividade em comum; e

(iii) que uma estrutura comum esteja presente, ou seja, que um elemento estrutural significativo seja compartilhado por todas as alternativas, ou, em casos onde a estrutura comum não pode ser o critério que traz unidade de invenção, todas as alternativas pertençam a uma classe reconhecida de compostos químicos do estado da técnica ao qual a invenção pertence.

3.127 A verificação se um grupo de invenções está interligado de modo a formar um único conceito inventivo geral deve ser feita independentemente se as invenções são reivindicadas em reivindicações separadas ou na forma de alternativas contidas em uma única reivindicação.

3.128 Formas alternativas de uma invenção podem ser reivindicadas tanto em uma pluralidade de reivindicações independentes, como indicado em 3.108, ou em uma única reivindicação. Uma reivindicação, independente ou dependente, pode se referir a alternativas, desde que o número e a apresentação das alternativas em uma única reivindicação não torne a reivindicação obscura



ou de difícil entendimento, e desde que a reivindicação apresente unidade de invenção, por exemplo, motor caracterizado por engrenagem A fabricada com material X ou Y ou Z. No caso de uma única reivindicação, a presença das alternativas como formas independentes pode não ser imediatamente evidente. Em ambos os casos, no entanto, os mesmos critérios devem ser aplicados para decidir se há ou não unidade de invenção, e a falta de unidade de invenção poderá então existir, ainda, dentro de uma única reivindicação.

Características Individuais em uma Reivindicação

3.129 A unidade de invenção está presente em uma reivindicação que consiste de uma combinação de características individuais, em que essas características apresentam um inter-relacionamento técnico.

3.130 Nos casos em que esta inter-relação técnica não existe, mas o que ocorre é uma mera justaposição de elementos, não cabe alegar falta de unidade de invenção.

Reivindicações Dependentes

3.131 Nenhuma objeção por motivo de falta de unidade de invenção *a priori* é justificável em relação a uma reivindicação dependente, com base no conceito geral que o que elas têm em comum é o objeto da reivindicação independente, que também está contida na reivindicação dependente.

Exemplo: Suponha que a reivindicação 1 pleiteie uma lâmina de rotor de turbina em uma forma especificada, enquanto a reivindicação 2 é uma "lâmina de rotor da turbina como pleiteado na reivindicação 1 e composta pela liga Z". A característica técnica especial ligando a dependente com a independente é "lâmina de rotor da turbina conformada de uma maneira específica".

3.132 Quando uma reivindicação independente não é patenteável, a unidade de invenção entre suas reivindicações dependentes deve ser



cuidadosamente considerada. Deve ser avaliado se as demais reivindicações remanescentes dependentes apresentam "as características técnicas especiais", de modo a trazer unidade de invenção ao quadro reivindicatório.

Análise do Pedido Dividido

3.133 Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado. O pedido poderá ser dividido por requerimento do depositante até o final de exame em primeira instância. Essa limitação temporal não se aplica à divisão de pedido proposta pelo INPI (de ofício). Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas.

3.134 A questão que diz respeito à análise das reivindicações, quanto aos requisitos de patenteabilidade, à violação do artigo 32 da LPI com aumento do escopo reivindicado no pedido original, e à dupla proteção, é matéria que deve ser examinada no exame substantivo, ou seja, após o pedido dividido ter a notificação sob o código de despacho 2.4 publicada na RPI.

3.135 Além disso, durante o exame substantivo de um pedido dividido, com notificação sob o código de despacho 2.4 publicada na RPI, o Examinador deve analisar o inciso II do artigo 26 da LPI, verificando se a matéria do pedido dividido excede a revelada no pedido original. Atendido este critério, dar-se-á prosseguimento ao exame. Caso contrário, o pedido dividido será arquivado, através da publicação sob código de despacho 11.12 na RPI, apontando as razões do arquivamento. No caso da matéria do pedido exceder a matéria revelada no pedido original, o Examinador deverá indicar um ou mais trechos onde foi constatado o acréscimo de matéria.

~~3.136 Tal como previsto na Instrução Normativa vigente, "O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais até o final do exame:~~

~~a) a requerimento do depositante, mesmo em caso do pedido apresentar um grupo de invenções inter-relacionadas pelo mesmo conceito inventivo;~~



~~b) em atendimento a ciência de parecer, quando o exame técnico revelar que o pedido contém um grupo de invenções que compreendem mais de um conceito inventivo, ou mais de um modelo de utilidade”.~~ (revogado pela Portaria Nº 14/2024 ; vide item 3.133 acima)

3.137 Em caso de um pedido dividido ter sido gerado a partir de matéria já examinada e que não apresente mérito de patenteabilidade, o mesmo deverá ser indeferido, persistindo as mesmas objeções relativas a este mérito.

Unidade de Invenção e Dupla Proteção

3.138 O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o(s) pedido(s) dividido(s). A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão.

3.139 No exame substantivo de um pedido dividido, em caso de aumento do escopo reivindicado em relação ao pedido original, o Examinador deverá emitir ciência de parecer com base no artigo 32 da LPI, uma vez que as alterações no quadro reivindicatório se restringem até o momento do pedido de exame do pedido original.

3.140 A divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção ou modelo de utilidade. O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes.

3.141 A análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original e com os quadros dos demais pedidos divididos, se



existirem. Neste caso, o pedido dividido deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI.

3.142 No caso de um pedido dividido reivindicar uma matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, na ocasião do exame técnico deste pedido dividido, o mesmo deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI uma vez que implica em dupla proteção, tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido.

3.143 Uma reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção do Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original. Observar também as limitações descritas no item 3.133.

Capítulo IV DOS DESENHOS

4.01 No caso de haver desenhos, os mesmos deverão ser relacionados no relatório descritivo, especificando suas representações gráficas, tais como, vistas, cortes, perspectivas e esquema do circuito elétrico. Quando o relatório citar um elemento do(s) desenho(s), o elemento deve vir acompanhado de seu sinal de referência, como por exemplo: “a mangueira (4) está conectada à válvula (10)”.

4.02 Observa-se que a terminologia e os símbolos devem ser uniformes em todo o pedido.

4.03 Se os desenhos apresentados não possuírem qualidade para visualização, o examinador deverá emitir exigência, com base no artigo 24 da LPI e com atenção ao artigo 32 da LPI.



4.04 Os desenhos devem, preferivelmente, seguir o estabelecido nas normas brasileiras para desenho técnico. Neste sentido, o examinador poderá formular exigência, por exemplo, no caso de desenhos manuscritos.

4.05 Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, serão aceitas desde que tais reproduções apresentem nitidez.

4.06 No caso das fotografias apresentadas não possuírem qualidade para visualização, o examinador não deve emitir exigência para a apresentação de fotografias com melhor qualidade, dado o risco de acréscimo de matéria. O material inicialmente apresentado deverá ser aceito para o exame.

Capítulo V DO RESUMO

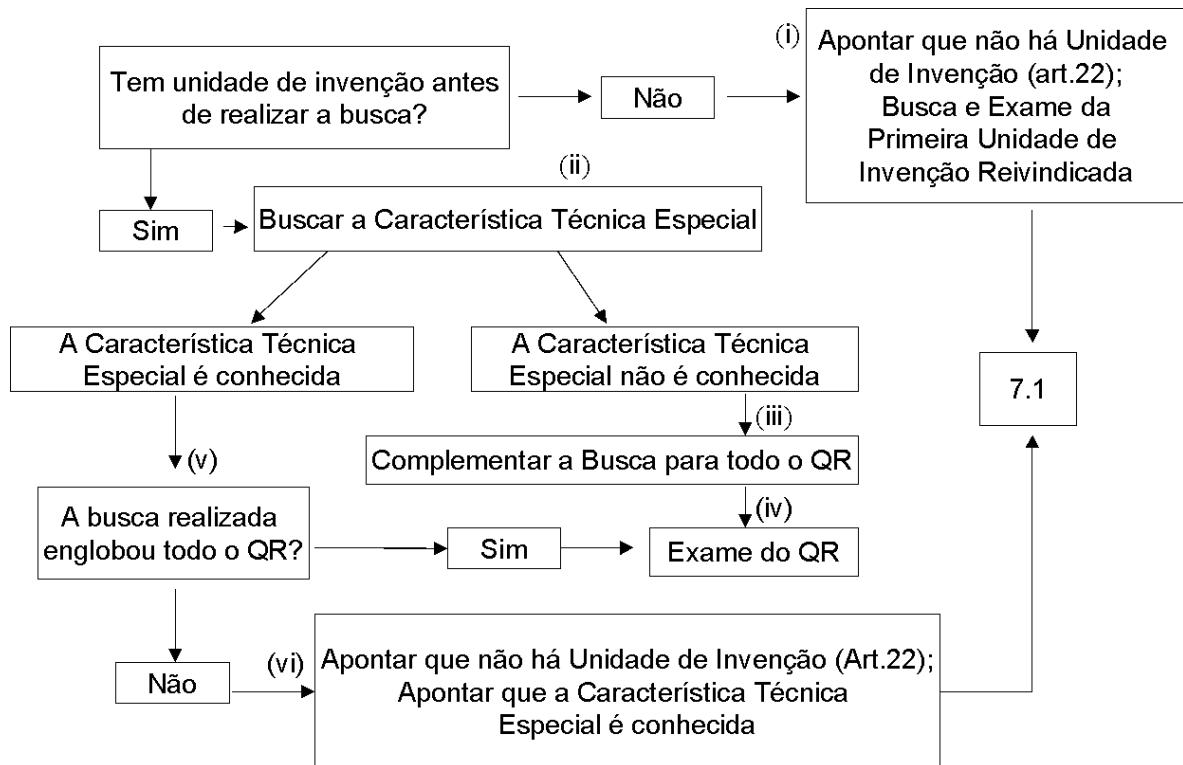
5.01 Uma vez que muitas bases de dados são utilizadas consultando-se apenas resumos e títulos, o resumo deve conter palavras-chave para fácil recuperação. Tal fato se deve à necessidade da correta divulgação da tecnologia abrangida pela invenção, para toda a sociedade.

5.02 Ainda, considerando-se que o usuário utiliza o conteúdo do resumo para decidir se deve consultar o documento na íntegra, o mesmo deve ser uma descrição concisa que contenha uma indicação do campo técnico da invenção, uma explicação técnica da invenção propriamente dita, e eventualmente sua principal aplicação.



Apêndice I

Fluxograma de Processamento de Análise de Unidade de Invenção



Apêndice II

Histórico das alterações

Trecho	Texto original (Res.124/2013)	Texto alterado (Portaria atual)	Texto comparado
2.01	suprimido: "-referir-se a uma única invenção, ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira que constituam um só conceito inventivo;"		2.01 O examinador deve verificar se o modo de apresentação do relatório descritivo atende ao que se segue: -ser iniciado pelo título; - referir-se a uma única invenção, ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira que constituam um só conceito inventivo;
2.07	de: "Instrução Normativa"	para: "Portaria"	2.07 Em conformidade com a Instrução Normativa Portaria vigente
2.36	de: "As fórmulas químicas e/ou equações matemáticas"	para: "As fórmulas químicas e/ou expressões matemáticas"	2.36 As fórmulas químicas e/ou equações expressões matemáticas
cap.III	de: "DO QUADRO REIVINDICATÓRIO"	para: "DO QUADRO REIVINDICATÓRIO"	Capítulo III DO QUADRO REIVINDICATÓRIO REIVINDICATÓRIO
3.12	de: "Instrução Normativa"	para: "Portaria"	3.12 De acordo com a Instrução Normativa Portaria vigente
3.15	de: "podem conter fórmulas químicas ou matemáticas"	para: "podem conter fórmulas químicas ou expressões matemáticas"	3.15 As reivindicações, assim como o relatório descritivo, podem conter fórmulas químicas ou expressões matemáticas
3.20	de: "(a) ser preferencialmente iniciada pelo título do pedido e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por";"	para: "(a) ser iniciada pela sua categoria e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por";"	A formulação das reivindicações deve: (a) ser preferencialmente iniciada pelo título do pedido pela sua categoria e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por";
3.27	de: "As reivindicações independentes devem conter, entre a sua parte inicial e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo,"	para: "As reivindicações independentes devem conter, antes da expressão "caracterizado por", um preâmbulo,"	3.27 As reivindicações independentes devem conter, entre a sua parte inicial e a antes da expressão "caracterizado por",
3.81	de: "O uso de parênteses em química ou fórmulas matemáticas também é admissível."	para: "O uso de parênteses em química ou expressões matemáticas também é admissível."	3.81 (...) O uso de parênteses em química ou fórmulas expressões matemáticas também é admissível.
3.133	de: "Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas."	para: "Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado. O pedido poderá ser dividido por requerimento do depositante até o final de exame em primeira instância. Essa limitação temporal não se aplica à divisão de pedido proposta pelo INPI (de ofício). Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas."	3.133 Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo . O pedido poderá ser dividido por requerimento do depositante até o final de exame em primeira instância. Essa limitação temporal não se aplica à divisão de pedido proposta pelo INPI (de ofício) . Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas.



Trecho	Texto original (Res.124/2013)	Texto alterado (Portaria atual)	Texto comparado
3.136	suprimido na íntegra		3.136 Tal como previsto na Instrução Normativa vigente, "O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais até o final do exame: a) a requerimento do depositante, mesmo em caso do pedido apresentar um grupo de invenções inter-relacionadas pelo mesmo conceito inventivo; b) em atendimento a ciência de parecer, quando o exame técnico revelar que o pedido contém um grupo de invenções que compreendem mais de um conceito inventivo, ou mais de um modelo de utilidade". <u>(revogado pela Portaria Nº 14/2024 ; vide item 3.133 acima)</u>
3.139	de: "com base no artigo 32 da LPI, um vez que"	para: "com base no artigo 32 da LPI, uma vez que"	3.139 No exame substantivo de um pedido dividido, em caso de aumento do escopo reivindicado em relação ao pedido original, o Examinador deverá emitir ciência de parecer com base no artigo 32 da LPI, um <u>uma</u> vez que
3.140	de: "A Instrução Normativa vigente estabelece que a divisão de pedidos"	para: "A divisão de pedidos"	3.140 A Instrução Normativa vigente estabelece que a <u>A</u> divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção
3.143	de: "e pleiteada em pedido dividido por opção da Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original."	para: "e pleiteada em pedido dividido por opção do Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original. Observar também as limitações descritas no item 3.133."	3.143 Uma reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção da do <u>do</u> Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original. <u>Observar também as limitações descritas no item 3.133.</u>
4.05	de: "A apresentação de reprodução de fotografias, tais como estruturas metalográficas, ou imagens tridimensionais geradas por softwares eletrônicos, será aceita desde que tais reproduções apresentem nitidez e que permitam uma melhor compreensão da invenção."	para: "Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, serão aceitas desde que tais reproduções apresentem nitidez."	4.05 A apresentação de reprodução de <u>Representações gráficas, tais como figuras,</u> fotografias, tais como estruturas metalográficas, <u>fluxogramas</u> ou imagens tridimensionais geradas por softwares eletrônicos, <u>será aceita</u> gráficos, serão aceitas desde que tais reproduções apresentem nitidez e que permitam uma melhor compreensão da invenção.
4.06	de: "São aceitas fotografias coloridas ou desenhos coloridos somente quando essa for a única maneira possível de representar graficamente o objeto do pedido. Em caso das fotografias"	para: "No caso das fotografias"	4.06 São aceitas fotografias coloridas ou desenhos coloridos somente quando essa for a única maneira possível de representar graficamente o objeto do pedido. Em <u>4.06 No</u> caso das fotografias

